

PENHORA ON LINE: ANÁLISE DO ARTIGO 655 E 655-A DO CPC

INTRODUÇÃO

O direito processual civil é um dos grandes desafios do Poder Judiciário, tendo em vista a morosidade da justiça na prestação jurisdicional. No que tange ao processo executivo é sabido que uma vez que, o executado busca todos os meios para obstaculizar o bom andamento do processo, quer através da interposição de recursos meramente procrastinatórios, quer dificultando a formalização da penhora.

1

Ana Julia Mota de Andrade¹

Resumo: O sistema normativo tem sido alvo de grandes mudanças legislativas, cujo principal objetivo é combater a morosidade da justiça, sempre em busca da efetividade e da celeridade no cumprimento da prestação jurisdicional. Dentre elas se destaca a Penhora por meio eletrônico, mais conhecida como Penhora “*on line*”. A presente pesquisa tem como objetivo a análise desse instituto processual que se encontra previsto no art. 655–A do CPC, bem como da análise do art. 655 do CPC. Este estudo perpassa pela análise conjunta do requisito legal trazido previsto no art. 655 A, ao dispor que a iniciativa para utilização do mecanismo da penhora *on line* é sempre do autor da execução, bem como da análise do art. 655, CPC, que relaciona determinados bens em ordem decrescente de liquidez e de celeridade na expropriação, trazendo o dinheiro no primeiro lugar na ordem de preferência da penhora. Assim, este estudo vai enfrentar o seguinte problema: A penhora *on line* pode ser efetuada de ofício pelo magistrado, ou depende do requerimento do exequente?

¹ Graduando em Direito – Universidade Salvador – Unifacs.

Palavras chaves: processo de execução; penhora *on line*; sistema bacen jud, ordem de preferência dos bens penhoráveis.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. PENHORA; 2.1 CONCEITO; 3. PENHORA “ON LINE; 4. GRADAÇÃO HIERÁRQUICA DOS BENS PENHORÁVEIS; 5. O REQUERIMENTO DO EXEQUENTE COMO REQUISITO PARA A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O direito processual civil é um dos grandes desafios do Poder Judiciário, tendo em vista a morosidade da justiça na prestação jurisdicional. O processo executivo destina-se a proporcionar ao credor resultado prático ao que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação. Todavia, é sabido que o executado busca todos os meios para obstaculizar o bom andamento do processo, quer através da interposição de recursos meramente procrastinatórios, quer dificultando a formalização da penhora. Aliado a isso temos a burocratização dos procedimentos executivos que contribuem para o retardamento do resultado do processo.

Tendo em vista essa realidade, o legislador teêm buscado através de reformas processuais racionalizar a prestação jurisdicional a fim de consagrar o direito fundamental à tutela tempestiva, adequada e efetiva, bem como positivar novos institutos com vista a evitar a fraude à execução. .

As inovações processuais tendem a direcionar-se a uma ordem jurídica justa, porque não basta uma infundável previsão de direitos materiais infraconstitucionais, bem como a existência de inúmeras garantias fundamentais na Constituição Federal, sem a correspondente tutela

executiva idônea apta à realizá-los. Nessa senda, não basta garantir o acesso à justiça, mais importante que isso é garantir ao jurisdicionado um processo de resultado útil.

Neste espeque, em 08/05/2001 foi celebrado o Convênio de Cooperação Técnico - Institucional surge o sistema Bacen Jud, conhecido como Penhora *on line*, criado em 08/08/2001, por intermédio do convênio de Cooperação Técnico – Institucional, celebrado entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho de Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema Bacen Jud.

Também conhecido por Convênio BACEN/STJ, e firmado em 05/03/2002 com o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

E/CJF/2001, esse acordo teve por objetivo permitir aos juízes estaduais e federais o acesso, via internet, a um sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central, denominado sistema conferiu aos magistrados Federais e Estaduais acesso direto ao Sistema B Bacen Jud, possibilitando efetuar bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do executado.

O principal objetivo deste convênio foi conferir maior celeridade e efetividade ao processo executivo no que concerne ao procedimento da penhora de dinheiro. Isso porque, a utilização do sistema Bacen Jud, possibilita o bloqueio eletrônico de bens do executado, tornando o procedimento da penhora mais rápido e econômico, combatendo assim, visto à morosidade da justiça e a sen a sensação de ineficácia da prestação jurisdicional.

Este sistema conferiu aos magistrados Federais e Estaduais acesso direto ao Sistema Bacen Jud, possibilitando efetuar bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do executado. Todavia, a implementação desse sistema foi alvo de inúmeras críticas. Muitos operadores do direito resistiam a sua utilização sob argumento de inconstitucionalidade do convênio, tendo em vista que o Banco Central e o Poder Judiciário não tem competência para legislar sobre processo civil, violando assim, o art. 22, I da Constituição Federal.

Outra crítica refere-se à suposta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sob o argumento de que a penhora *on line* careceria de previsão legal.

São freqüentes, também as argüições de que a ela acarreta ônus excessivo ao executado, implicando numa execução mais gravosa para o devedor, violando assim, o princípio insculpido no art. 620, do Código de Processo Civil

os termos de sua aplicação fomentam alguns questionamentos.

Embora a implementação do Sistema Bacen Jud tenha como finalidade ajudar em vários aspectos o processo executivo, no que tange ao combate à morosidade da justiça, muitas controvérsias surgiram a partir da utilização deste mecanismo.

Dentre elas destaca-se a possibilidade de excesso de penhora, atuação arbitrária do magistrado, constrangimento ilegal do executado, bloqueio de valores impenhoráveis, desrespeito aos princípios processuais e constitucionais, regras processuais e requisitos legais.

A penhora *on line* foi positivada no ordenamento brasileiro através da lei 11382/2006, que alterou substancialmente o processo executivo e esteve voltada para efetividade da prestação jurisdicional.

Todas as críticas serão discutidas ao longo do presente trabalho a fim de verificar a constitucionalidade e legalidade da penhora *on line*. Cumpre ressaltar, em apertada síntese, que a maioria das críticas são feitas sob a ótica do devedor, deixando de lado o interesse do credor e, o mais importante, o interesse público que têm o Estado em entregar a prestação jurisdicional de modo efetivo.

O presente trabalho é iniciado com a conceituação O novo diploma legal cuidou de acrescentar o art. 655-A no CPC, regulando o procedimento através do qual o magistrado poderá se valer da utilização de recursos tecnológicos, para efetuar bloqueios de determinados bens do devedor, de modo mais rápido e econômico.

ssim, o presente trabalho se propõe a refletir sobre o instituto da penhora *on line*, enfrentando a seguinte celeuma: A penhora *on line* pode ser realizada de ofício pelo magistrado, ou depende do requerimento do exequente?

O primeiro capítulo é parte introdutória do estudo, momento em que é apresentado o tema e o problema a ser enfrentado.

Em seguida, foi redigido o segundo capítulo trazendo aa conceituação da penhora, abordando a sua natureza jurídica como a sua natureza jurídica e estabelecendo a distinção entre . Além disso, estabeleceu a distinção entre bloqueio *on line* e penhora *on line*.

Em seguida, é feitoO terceiro capítulo tratou do e o eststudo do instituto da penhora *on line*, abordando seu conceito, examinando sua fundamentação legal para existência do instituto, bem como a distinção entre a penhora *on line* e a penhora tradicional. A penhora *on line*

embora tenha sido criada por intermédio do Convênio Bacen, ela só foi positivada em 2006 com o advento da lei 11382/2006 que alterou substancialmente o processo executivo e esteve voltada para efetividade da prestação jurisdicional. O novo diploma legal cuidou de acrescentar o art. 655-A no CPC, regulando o procedimento através do qual o magistrado poderá se valer da utilização de recursos tecnológicos, para efetuar bloqueios de determinados bens do devedor, de modo mais rápido e econômico.

A positivação desse instituto representou um grande avanço processual, tendo em vista que legitimou a sua utilização, superando as inúmeras críticas voltadas para sua ilegalidade.

Ademais foi demonstrada a importância da utilização desse mecanismo para prestação de uma tutela executiva tempestiva e eficaz. Por fim, foi feita uma análise do instituto à luz do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que alguns doutrinadores criticam a utilização da penhora *on line* sob o argumento de que ela acarreta ônus excessivo ao executado, violando, assim, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC.

O quarto capítulo analisou a necessidade de requerimento do exeqüente para expedição da ordem de bloqueio. Segundo a dicção do art. 655-A, CPC, a iniciativa para utilização da penhora *on line* é sempre do autor da execução, que por meio da petição inicial irá requerer ao juiz da execução a indisponibilidade de valores constantes de depósito bancário ou aplicação financeira, de maneira que a atuação de do mecanismo da penhora *on line* é sempre do autor da execução, que através da sua petição inicial irá requerer ao Juiz a indisponibilidade de valores constantes de depósito bancário ou aplicação financeira, de modo que a atuação de ofício pelo magistrado estaria proibida.

Todavia, o art. 655 do CPC relaciona determinados bens em ordem decrescente de liquidez e de celeridade na expropriação, reservando ao dinheiro o primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.

Todavia o art. 655 do CPC relaciona determinados bens em ordem decrescente de liquidez e de celeridade na expropriação, reservando ao dinheiro o primeiro lugar na ordem de preferência da penhora. Deve-se, portanto, analisar a necessidade do requerimento expresso do exeqüente para expedição da ordem de bloqueio a luz do artigo 655 do CPC, de maneira que a gradação legal da penhora deve ser observada não só no momento da indicação dos bens, caso seja realizada pelo exeqüente, mas também pelo magistrado, no momento da realização da penhora propriamente dita.

Assim, esta regra deve ser observada não só no momento da indicação dos bens, caso seja realizada pelo exeqüente, mas também pelo magistrado, no momento da realização da penhora propriamente dita.

Por fim, o quinto capítulo trouxe conclusão da pesquisa, momento que em pôde compreender clara e objetivamente a proposta do trabalho.

2 PENHORA

2.1 CONCEITO

A execução é a modalidade de tutela jurisdicional que tem como objetivo satisfazer o direito do credor, que se encontra consignado num título executivo judicial ou extrajudicial. A fim de

atingir esse objetivo, recorre-se ao patrimônio do devedor, que responde por suas dívidas (art. 591, CPC). Assim, através da sub-rogação, o órgão jurisdicional extrairá do patrimônio do devedor, para realizar em seu lugar o pagamento não cumprindo espontaneamente.

A trajetória do processo executivo é composta por três fases principais. A primeira fase é a da apreensão de bens, que por sua vez possui dois momentos distintos, quais sejam, apreensão propriamente dita e depósito.

A segunda é a da expropriação dos bens apreendidos. Nessa fase o Estado-Juiz irá afetar parcela do patrimônio do devedor, excepcionalmente, de terceiro sujeito à responsabilidade executiva (art. 592, II, IV, V, CPC), vinculando-o ao processo executivo, para posterior alienação.

Por fim, tem-se o pagamento do exeqüente. Este ato encerra a atividade jurisdicional, dando ao credor o bem da vida a que faz jus.

A penhora é o ato executivo mais importante do processo executório, uma vez que é a partir dela que se desencadeia o procedimento executivo em busca da satisfação do crédito exeqüendo. Segundo Humberto Theodoro Jr (2008, p.269) “a penhora é primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva”. Outrossim, Pontes de Miranda (1976, p. 102) definiu como sendo o “ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executado quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor”. [UdW1]

Acerca da importância desse ato executivo, Alexandre Câmara (2009, p. 266) afirma que:

[...] este ato de apreensão judicial de bens do executado, é dos mais importantes no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que é a partir dele que será possível a realização de atos tendentes à expropriação de bens, com sua conversão em dinheiro e, afinal, com a satisfação do direito exeqüendo.[...]

[UdW2]

[UdW3][UdW4][a5]

Podem ser objeto de penhora, qualquer bem do patrimônio do devedor, que possua expressão econômica, ou seja, àqueles que possam ser alienados e convertidos em pecúnia suficiente para satisfação do crédito, ressalvada as hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC.

[UdW6]A impenhorabilidade consiste numa restrição à penhora de certos bens. Segundo Fredie Didier (2009, p. 541):

[...] A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É uma técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa [...].

A impenhorabilidade absoluta esta prevista no art. 649, CPC. Há outras hipóteses de impenhorabilidade, além das previstas no Código de Processo Civil. A Constituição Federal prevê no art. 5º, XXVI que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Ademais, a Lei 8009/1990 prevê a impenhorabilidade do bem família.

É importante destacar que somente são impenhoráveis aqueles bens que a lei taxativamente enumera como tais, tendo em vista que a regra é a da penhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas. (BARBOSA MOREIRA, 2007, p. 236)

A apreensão de determinados bens do devedor marca o início do procedimento da penhora, ela é praticada pelo oficial de justiça, mediante determinação do juiz. O oficial de justiça desenvolve a atividade física de comparecer ao domicílio do devedor, indo à busca de bens que possam responder pelo crédito exequendo (art. 475-J, *caput, fine*, CPC), devendo proceder à apreensão de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, CPC).

Caso o oficial de justiça encontre bens penhoráveis, ele deverá lavrar o Auto de Penhora, devendo especificar cada bem do devedor, indicando suas características, observando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Este ato tem como objetivo formalizar a penhora, uma vez que, ele individualiza os bens do devedor que irão garantir o crédito exequendo, fixa a preferência do credor em face dos demais credores e limita a responsabilidade patrimonial do executado.

Após a formalização da penhora haverá o depósito judicial dos bens apreendidos, cujo procedimento é composto por atos de custódia.

O depósito judicial tem como objetivo retirar determinados bens da esfera patrimonial do devedor a fim de proteger sua integridade, bem como zelar contra o risco de deteriorização e perecimento. Assim, o principal efeito deste ato é a perda da posse direta do bem por parte do devedor, que passará a exercer a posse indireta ou mediata sob o bem constrito.

O depósito judicial, portanto, opera efeito no que concerne à posse dos bens penhorados. Este ato priva o executado da posse direta desses bens, que passará a ser exercida pelo depositário Judicial. Exerce este relevante função de auxiliar da justiça, nomeado pelo juiz, o qual deverá zelar, guardar, conservar e administrar os bens penhorados até o momento da sua expropriação.

Cumprido ressaltar que, a titularidade da propriedade dos bens penhorados permanece com o devedor, mas, o direito de propriedade sofrerá limitações.

A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de ter, usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

Entretanto, com a penhora desse bem, o proprietário perde o *Jus disponendi* que se referem ao direito de dispor da coisa. Logo, quaisquer atos de disposição serão ineficazes em relação ao credor exequente. Além disso, o devedor perde o *Jus utendi* que é o direito de usar a coisa, cujo objetivo é proteger o bem contra risco de perecimento.

Por fim, tem-se a avaliação dos bens penhorados. Segundo Araken de Assis (2008, p. 282), “este ato exibe dupla função, permitindo o ajuste da penhora à finalidade de satisfação do crédito, bem como fixando o valor mínimo para a arrematação na primeira licitação de praça ou leilão, e, de acordo com a nova sistemática, também para a alienação por iniciativa particular e para a adjudicação.”

A avaliação, via de regra, é realizada pelo oficial de justiça, salvo quando aceito o valor estimado pelo executado ou quando forem necessários conhecimentos técnicos. Nesse caso, o magistrado nomeará um avaliador, fixando prazo não superior a 10 dias para entrega do laudo de avaliação (art. 680, CPC).

Este ato é muito importante para o processo executivo, pois através dele é possível verificar a necessidade de redução ou ampliação da penhora. Além disso, será fixado preço mínimo a ser oferecido pelo exequente requerer a adjudicação, bem como fixar o valor mínimo para a alienação por iniciativa privada, ou para lance mínimo pelo arrematante.

Os bens penhorados ficam afetados a uma destinação específica que é satisfazer o direito do credor em reaver o seu crédito inadimplido. Após a avaliação, tem-se a expropriação propriamente dita desses bens. O Código de Processo Civil prevê a adjudicação, a alienação por iniciativa particular, a alienação em hasta pública e o usufruto de bem móvel ou imóvel, como formas de expropriação.

A expropriação é simplificada quando a apreensão recai sobre dinheiro, de maneira que passa-se diretamente ao pagamento do credor.

Entretanto, se a apreensão foi de bem diverso, mais de uma possibilidade vai existir, a depender da vontade do exequente. Ele poderá adjudicar, sob certas condições, o bem penhorado, ou constituir usufruto (art. 708, III, CPC), fruindo do bem apreendido, a fim de que se pague, durante o tempo necessário para pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, o que ele render. Neste caso não haverá a transferência do bem, mas, sim do direito ao uso e frutos. A satisfação do crédito ocorrerá, portanto, paulatinamente à medida que o credor for embolsando os frutos e rendimentos.

Não requerida à adjudicação (art. 685-A, CPC), nem o usufrutos dos bens penhorados, o bem apreendido no patrimônio do devedor será alienado a terceiro, por meio da alienação por iniciativa particular (art. 685-C) ou arrematação (art. 686, CPC). Neste caso o procedimento expropriatório é mais extensivo, tendo em vista que haverá mais uma etapa da atividade executiva, que consiste na alienação do bem penhorado e posterior entregar de seu produto ao credor, que só assim se satisfaz. (BARBOSA MOREIRA, 2007, p.251)

Em suma, penhora é um ato judicial inerente ao processo executivo. Através dele o Estado-Juiz irá afetar parcela do patrimônio do devedor, independente da sua vontade. O objetivo desse ato é individualizar e apreender determinado bem do devedor, preparando-o para futura expropriação, a fim de satisfazer a pretensão do exequente.

2.2 DISTINÇÃO ENTRE PENHORA E BLOQUEIO

Penhora não deve ser confundida com bloqueio judicial, uma vez que, há uma diferença conceitual entre os institutos. É importante estar atendo a essas nomenclaturas, tendo em vista que na prática podem trazer confusão passível de diversos entendimentos.

Segundo Liebman (1946, p. 95) “a penhora é ato pelo qual o Órgão Judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente”. Assim, entende-se por penhora como sendo um procedimento utilizado pelo Poder Judiciário para submissão de bens ao seu dispor.

Já o bloqueio *on line* é consiste num procedimento eletrônico realizado pelo órgão Judiciário, conhecido como Penhora *on line*. Trata-se de um sistema informatizado utilizado pelo magistrado, o qual permite que ele determine instantaneamente o bloqueio judicial de bens do executado, para que seja garantida a execução. A ordem é encaminhada a autoridade bancária,

que irá prestar informações e realizar o bloqueio, em resposta à requisição judicial. A autoridade bancária não realiza penhora! [UdW14][UdW15][UdW16] Ela apenas cumpre a ordem judicial, indisponibilizando os valores existentes na conta bancária do devedor, no limite do crédito exequendo.

Segundo Marco Aurélio Aguiar Barreto, em artigo publicado na LTR, manifesta-se acerca do tema, consoante o texto abaixo:

Em relação ao termo bloqueio, ressaltando a derivação da palavra, Plácido e Silva nos informa que a palavra deriva do antigo alemão *blokus*, que servia para designar a fortificação ou os fortins, construídos com intuito de impedir que fosse atravessadas as comunicações que davam acesso à praça sitiada. Desse modo, bloqueio, originalmente, significa o cerco feito à praça pelos atacantes dela, a fim de impedir que fosse levado socorro ou auxílio aos sitiados.

Desse modo, já se define que o bloqueio cria uma fortificação, uma proteção a fim de impedir que o objeto bloqueado seja penetrado ou acessado por outrem, isto é, protege-se o bem o objeto do bloqueio contra ataque de terceiros. E isso acontece com o valor em dinheiro que recebe uma ordem de bloqueio em conta de depósito ou de aplicações financeiras, que permanece imobilizado onde se encontra, a salvo ataque de terceiros, mas no mesmo local onde localizado e bloqueado.

A penhora, por sua vez, é derivado de penhorar (apreender ou tomar judicialmente), e no sentido jurídico significa ato judicial, pelo qual se apreendem bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada. Pela penhora os bens são tirados do poder ou da posse do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada. Efetivada a penhora, que será promovida pelo oficial de justiça, lavrarão esses o competente auto de penhora, no qual também, se designará o depositário, em poder de quem, e sob a superintendência do juiz, ficarão os mesmos bens, até que se ultime a execução.

Como visto acima, os bens bloqueados ficam indisponíveis para o executado, como garantia executória, permanecendo-os na sua esfera patrimonial e não disponíveis ao Poder Judiciário. Essa é a principal diferença entre o bloqueio e a penhora. Com o recebimento da informação do bloqueio bancário, o Auto de Penhora será lavrado, do qual deverá ser intimado o executado. Em seguida, os bens bloqueados serão convertidos em penhora. Logo, não é correta a utilização da expressão Penhora *on line*, uma vez que, com a penhora, os bens constrictos serão segregados do patrimônio do devedor, colocando-os a disposição do juízo da execução.

A grande objeção que os opositores ao bloqueio *on line* apresentam refere-se ao período entre a realização do bloqueio e sua convolação em penhora, alegando a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Além disso, Segundo Mirley Bessa Melo (2005, p. 05), “a

construção eletrônica de bens do executado é tão célere e sem a ciência prévia do devedor, que isso prejudica o direito de defesa, privando-o da interposição de recurso preventivo”.

Na definição de Fredie Didier (2009, p.54), o princípio do contraditório decorre do devido processo legal, dele se extraindo a necessidade de dar-se ciência às partes dos atos a serem realizados no processo e das decisões ali proferidas e a necessidade de conferir a oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. Nesse sentido Nelson Nery Jr diz que por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis.

Ademais André de Luiz Corrêa (2005, p.119) afirma que:

[...] não há, no Código de Processo Civil, um único dispositivo voltado a garantir que o executado esteja fisicamente presente no momento da construção de seu patrimônio, muito menos que seja avisado antecipadamente acerca do bem específico sobre o qual recaíra a penhora.

[...] Até mesmo porque essa ciência prévia só teria o condão de frustrar o próprio ato processual – qual o devedor, na atualidade, que ciente da ordem de penhora sobre seus ativos financeiros, não transferiria esse recurso a outra instituição financeira, ou até mesmo esvazia todas as suas contas bancárias? [...]

Ademais, o princípio do contraditório e ampla defesa devem ser interpretados no contexto em que se inserem, no caso, o processo de execução. A doutrina mais moderna reconhece que estes dois princípios são mitigados no âmbito do processo executivo, pois eles se manifestam de forma menos abrangente do que no processo de conhecimento e cautelar. (FREDIE JR; CUNHA; BRAGA, 2009, p. 55). Isso decorre do fato de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 646, CPC).

Assim, em nosso entender, o bloqueio *on line* não viola o contraditório, já que não priva o executado de se defender logo após a sua efetivação.

Há, ainda, doutrinadores que não fazem distinção entre bloqueio e penhora. Segundo André Correia (2005, p. 107):

[...] essa transferência só se faz necessária se não convier ao credor nomear o próprio devedor como depositário, ou se a instituição bancária em que estiver depositado o dinheiro não for nenhuma daquelas mencionadas no art. 666, I, CPC. Mas a transferência não é condição para que se tenha por penhorado o dinheiro.

Ademais, o termo “bloqueio, constante no *site* do Banco Central, não possui sentido técnico-jurídico. Nada obstante a terminologia, esse “bloqueio” constituiu ato executivo de apreensão, a partir do qual se produzem todos os efeitos da penhora. [...].

Não nos parecer à melhor interpretação do dispositivo legal supracitado. A anuência do exequente acerca da permanência do bem na esfera patrimônio do devedor, não retira a natureza jurídica desse ato, que é preparatória a penhora. A regra geral é o deslocamento do bem penhorado para guarda de outrem. Em duas situações excepcionais o executado assumirá o encargo, art. 666 §1º, quais sejam, quando houve expressa anuência do exequente ou quando o bem penhorado for de difícil remoção.

Deve-se atentar para o procedimento do bloqueio *on line* para que não se confunda com o procedimento da penhora. Primeiramente efetua-se o bloqueio, em seguida, lavra-se o termo de penhora e em seguida, convola em penhora. Assim, pode se concluir que o bloqueio de bens do devedor é uma fase que antecede a penhora.

2.3^[UdW17] NATUREZA JURÍDICA

Não há, um consenso, na doutrina, a respeito da natureza jurídica da penhora^[UdW18] existindo três correntes que buscam defini-la.

A primeira compreende a penhora como uma providência cautelar, tendo em vista que ela conserva o bem, prevenindo-o contra risco de dano, bem como assegura o resultado útil do processo^[UdW19], (ZANZUNCCHI, 1964, p. 521). Há, entretanto, doutrinadores que entendem que apesar da penhora ter um viés acautelatório, uma vez que, ela visa proteger parcela do patrimônio do devedor a fim de garantir a eficácia do processo executório, a essência do ato não é cautelar.

Neste sentido entende Araken de Assis (2008, p. 597) ao afirma que:

[...] um dos efeitos processuais da penhora é garantir o juízo, isto é, dar ao processo a segurança de que há, no patrimônio do executado, bens para satisfazer a dívida que estão sob cuidados do depositário. Essa pode ser identificada como a função cautelar da penhora, mas seria efeito anexo deste ato executivo e que não é capaz de modificar a sua natureza Jurídica.[...]

É importante frisar que a natureza jurídica da penhora não deve ser confundida com a natureza jurídica de outros institutos do direito processual civil, como por exemplo, o arresto.

O arresto é uma medida cautelar de garantia da futura execução por quantia. Consiste na apreensão judicial de bens do patrimônio do devedor para posterior conversão em penhora, na qual virá a ocorrer ao tempo da efetiva execução. O objetivo desse ato é evitar o perecimento do bem do devedor pelo decurso do tempo, possuindo, portanto, caráter conservativo.

As medidas cautelares são providência de urgência, que visam assegurar o resultado útil do processo principal, protegendo o bem da vida contra o risco de perecimento. São, portanto, medidas acessórias e provisórias. Para que seja deferida é necessário que a parte autora demonstre a existência de dois pressupostos, quais sejam, o *periculum in mora*, que consiste na demonstração de prova documental ou justificativa de alguma hipótese de perigo de dano jurídico, previsto no art. 813 do CPC e o *fumus boni iuris*, que consiste no indício da existência do direito, que é demonstrado através da prova literal de dívida líquida e certa, como por exemplo, a existência de um título executivo extrajudicial.

Acerca do assunto o doutrinador Humberto Theodoro (2008, p. 562) afirma que:

[...] se o arresto visa garantir uma execução por quantia certa, o requerente, como é obvio, para legitimar-se ao seu manejo, terá que provar sua condição de titular do direito de promovê-la, ou pelo menos de futuramente vir a sê-lo, o que será feita mediante exibição da "prova literal de dívida líquida e certa", reclamada pelo art. 814,I.[...]

A penhora, por sua vez, se realiza independentemente de urgência, pois se trata de um ato inerente ao processo executório, de modo que não há qualquer requisito a ser atendido, pelo exequente, para sua realização.

Assim, embora a penhora se assemelhe com arresto no que concerne à perda da posse direta do bem pelo devedor, os institutos não se confundem, pois possuem natureza jurídica diversa.

Para a segunda corrente doutrinária, que é a majoritária, a penhora tem natureza jurídica **de ato executivo** (UAW20), uma vez que, ela provoca alteração no mundo natural. Este ato tem como objetivo retirar determinado bem da esfera patrimonial do devedor, independentemente de sua vontade. Com isso, ela opera efeitos materiais de maneira que o devedor perderá o direito de dispor do bem penhorado. Esse ato tem, portanto, caráter garantista, cujo objetivo é proporcionar a satisfação do direito do credor.

Segundo Alexandre Câmara (2009, p. 266), “a penhora é ato de apreensão judicial de bens, sendo certo que os bens penhorados serão empregados na satisfação do direito exequendo”. Compartilha deste mesmo entendimento Bruno Garcia Redondo (2009, p. 36), na medida em que, para ele, por meio da penhora, se afeta judicialmente a parcela do patrimônio do executado com o propósito de satisfazer uma obrigação pecuniária inadimplida, possuindo, portanto, evidente natureza jurídica de ato executivo. Para Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 254), “penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução”.

Por fim, a terceira corrente doutrinária defende a natureza dúplice do instituto, compreendendo a penhora como ato misto de natureza cautelar e executiva, uma vez que, tem caráter preventivo, o qual se identifica com a lavratura do auto de penhora, através do qual se apreendem bens do devedor, vinculando-o ao processo executivo, bem como caráter satisfativo que se dá no momento da efetiva prestação jurisdicional, ao entregar ao credor o bem da vida que faz jus, (COSTA, 1980, 521).

Diante disso, entendemos que a penhora possui natureza jurídica de ato executivo, não podendo ser confundido com a natureza cautelar

3 PENHORA “ON LINE”

A atividade executiva é composta pela prática de atos concretos de invasão na esfera patrimonial do executado, independentemente do seu consentimento. Estes atos materiais destinam-se a dar ao credor o bem da vida a que faz jus.

Segundo Barbosa Moreira (2007, p. 229), “o processo de execução visa em princípio, proporcionar ao credor resultado prático igual ao que ele conseguiria se o seu direito não sofresse lesão (ou não ficasse na iminência de sofrer-a)”.

A função executiva visa, portanto, retirar bens legítimos do patrimônio do devedor, para que estes sirvam de garantia executiva a fim de satisfazer o direito do credor.

Entretanto, o exercício efetivo desta atividade constitui um dos maiores problemas da justiça processual civil, seja pela inexistência de bens, seja pela dificuldade em localizá-los, obstando, assim, formalização da penhora. Com isso, o processo executivo torna-se moroso trazendo prejuízos diretos aos credores, bem como denigre a imagem do Poder Judiciário.

Tendo em vista essa realidade, o sistema normativo tem sido alvo de grandes mudanças legislativas. As recentes reformas processuais ocorridas nos anos 2005 e 2006 alteraram a redação de alguns dispositivos legais, bem como positivaram novos institutos a fim de tornar o processo civil em processo de resultados. Isso se deve ao fato de que todos têm direito a um resultado útil no tocante à satisfação do direito lesado ou ameaçado. Segundo Humberto Theodoro (2009, p. 83): “o processo não se resume a regular o acesso a justiça, sua missão na ordem dos direitos fundamentais, é proporcionar a todos uma tutela procedimental e substancial justa, adequada, e efetiva”. Ou seja, o direito fundamental à jurisdição não se restringe ao poder de simples acesso ao Poder Judiciário, mas também ao direito de saída da justiça.

O processo civil de resultados objetiva a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, sem violar as garantias constitucionais. Nesse sentido entende Igor Raatz dos Santos ao afirmar que:

[...] o que se quer na verdade, é uma efetividade virtuosa, que se mostre eficaz despindo-se de formalismos excessivos neutros ao direito material, mas que, ao mesmo tempo não venha a tolher as garantias constitucionais, o contraditório, a igualdade entre as partes, valorizando, outrossim, o dialogo judicial e a colaboração e participação das partes.[...]

Assim, segundo Alexy (2001, p.472) “a efetiva proteção jurídica dos direitos a procedimentos judiciais implica na necessidade de um resultado do processo que garanta ao respectivo titular os seus direitos materiais”.

Nesse espeque, umas das principais alterações trazidas pela lei 11382/2006 foi a positivação da penhora eletrônica no CPC, cujo objetivo foi facilitar o alcance dos saldos bancários do executado pela penhora operacionalizada com o auxílio dos recursos eletrônicos da internet. O novo diploma legal cuidou de acrescentar o art. 655-A no CPC, regulando o procedimento através do qual o magistrado poderá efetivar bloqueio de determinados bens do devedor, de modo mais rápido e econômico.

A penhora *on line* consiste num instrumento moderno de se efetuar a penhora de determinados bens do devedor. Através da utilização de recursos oferecidos pela informática, o magistrado poderá bloquear bens do executado, cujo objetivo é garantir a satisfação do direito do credor.[UdW23]

a.Segundo Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suares Lojo, (2009, p. 88):

A penhora on line nada mais é do que um meio moderno, eletrônico e mais célere, de se efetivar a constrição sobre o dinheiro do executado, mediante bloqueio de valores em conta bancária, em substituição à ultrapassada e demorada expedição de ofícios para que sendo atendido o mandamento do inciso I do art. 655, seja preservada a dignidade do exeqüente (art 1º, III,CRFB c.c art. 612 do CPC), que se encontra indevidamente privado do bem da vida a que faz jus.

É de se notar que a penhora *on line* constitui um grande avanço processual em busca do direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º, nos termos ofertados pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Com escopo de efetivar a utilização deste instituto, em 2006 a Presidente do CNJ e do STF e os ministros da Justiça assinaram Acordo de Cooperação Técnica (anexo 1) para a criação do Sistema Rena-Jud. Trata-se de uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos automotores – RENAVAM, em tempo real.

Este sistema permite que o magistrado, por meio de uma senha, acesse o banco de dados do DETRAN, a fim de investigar a existência de veículos em nome do devedor e caso localize

poderá através de determinações *on line* impedir alienação, licenciamento ou circulação de veículos do devedor.

Acerca do assunto Bruno Garcia Redondo e Mario Vitor Suarez Lojo (2009, p. 83) afirmam:

[...] ao integrar o Poder Judiciário e o departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permite que o magistrado bloqueie a transferência de veículos utilizando o registro de veículos Automotores (Renavam). A restrição judicial à transação de veículos passará a ser realizada eletronicamente através da internet, em tempo real [...].

A penhora *on line* de dinheiro será realizada através da utilização do Sistema Bacen-Jud (Sistema de atendimentos às solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil). Este sistema foi desenvolvido pelo Banco Central, o qual permite que o magistrado, por meio eletrônico, realizem a penhora de valores constantes em contas bancárias de titularidade do devedor.

Em 08/05/2001 foi celebrado o “Convênio de Cooperação Técnico-Institucional”² (anexo 2), entre Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho de Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema Bacen Jud. Com isso, foi implementada a primeira versão desse sistema informatizado denominado Bacen 1.0. Acerca da celebração do convênio supracitado André de Luiz Correia (2005, p. 92) afirma:

[...] Trata-se de louvável iniciativa do Poder Judiciário para se adaptar às transformações tecnológicas que alteraram profundamente as relações sociais. Essa adaptação, em nosso entender, se coaduna perfeitamente com a nova visão do processo civil como *processo de resultado*. [...]

Também conhecido por Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, esse acordo permite que os juízes enviem, via internet, de forma rápida e segura, ordens judiciais de solicitações de informações sobre a existência de contas e aplicações financeiras dos clientes do Sistema Financeiro Nacional

Diante dos benefícios trazidos para o processo executivo, outros dois convênios foram celebrados com o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar, em 08/03/2002 e 05/05/2003, respectivamente.

A celebração desse convênio proporcionou maior agilidade ao processo executivo, uma vez, simplificou a fase expropriatória, satisfazendo o direito do credor de maneira mais célere e

² http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/magistrados/bacen_convênio_stj.pdf (Convênio)

econômica. Entretanto, a utilização do sistema Bacen Jud gerou alguns problemas prático-operacionais.

O juiz ao utilizar o sistema, bloqueava todo valor de todas as contas do executado, caso este tivesse mais de uma conta bancária. Isso implicava, muitas vezes, no bloqueio de montante muito superior ao valor devido. Por exemplo, se o devedor possuísse 10 mil reais numa conta, este valor era bloqueado integralmente, mesmo que o valor da execução fosse de 5 (cinco) mil reais. Em razão disso, muitos doutrinadores sustentaram a inconstitucionalidade deste instrumento por configurar verdadeiro confisco.

Outra falha do sistema refere-se à demora no recebimento do cumprimento da ordem de bloqueio, pois, embora a ordem fosse expedida por meio eletrônico, a sua resposta era recebida via ofício em papel.

Alem disso, a versão 1.0 do sistema não permitia o desbloqueio de valores, de modo que havendo bloqueio a maior o juiz tinha que solicitar por meio de ofício em papel, que demorava cerca de um mês para ser cumprido.

Por fim, a convalidação do bloqueio em penhora não era admitida por esta versão. Ou seja, o sistema não permitia a transferências dos valores bloqueados para conta judicial. Esta só ocorria, também, por meio de ofício em papel, endereçado a agência bancária que efetuou o bloqueio.

Percebe-se, portanto, que a versão 1.0 do Sistema Bacen- Jud só permitia a utilização dos recursos da informática para realização do bloqueio, os demais atos eram praticados pelo método tradicional, qual seja, mediante o uso do papel.

Assim, embora a criação a penhora eletrônica tenha representado um avanço salutar para o processo executivo, suas falhas passaram a ser alvo de inúmeras críticas.

Neste esboço, surge a necessidade de implementar novas funcionalidades ao sistema, com vista a corrigir questões que dificultavam a operabilidade deste sistema. E foi assim que, o Banco Central juntamente com os representantes dos Tribunais Superiores e entidades de classes do Sistema Financeiro Nacional, desenvolveram uma nova versão para este sistema, denominado de Bacen-Jud 2.0. Com esta versão, o sistema passou a permitir as seguintes funções:

Realizar bloqueio dos valores existentes em contas correntes, conta de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

Efetuar, de modo mais rápido e eficaz, o desbloqueio dos valores constantes nas contas bancária do devedor, amenizando os efeitos de eventual bloqueio a maior do que o valor devido. Desta forma, restou superada a tese de inconstitucionalidade do instituto por configurar confisco.

Transferir os valores bloqueados para conta judicial. O juiz ao acessar o novo sistema poderá convolar o bloqueio em penhora.

Incluir automaticamente as respostas das instituições financeiras no sistema, para consulta do juiz. Atualmente, o magistrado no dia seguinte tem ciência da efetivação da ordem de bloqueio. O cumprimento dessa ordem judicial será enviada por meio do novo sistema Bacen-Jud 2.0. Ao acessar o site ele pode verificar se a ordem de bloqueio foi atendida

Atualizar cadastro de todas as varas e juízos cadastrados. A resolução do Conselho Nacional de Justiça³ de nº 61 (anexo 3) que "Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências", prevê no seu art. 2º a obrigatoriedade dos magistrados, cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial, procederem a seu cadastramento no sistema.

Acerca das alterações trazidas pela nova versão *Bacen-Jud 2.0* a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Fátima Nancy Andriighi afirma:

Como se vê, o Bacen Jud 2.0 visa ao aperfeiçoamento e a integração do Judiciário como sistema das instituições financeiras de forma que os pedidos de informações, as ordens de bloqueio e desbloqueio e congêneres sejam feitos sem troca de ofícios escritos. Trata-se de providências no sentido de reduzir o prazo de processamento das ordens judiciais em busca de eficiência administrativa, possibilitando maior agilidade com a minimização máxima do trâmite de papéis. Além disso, o Bacen Jud 2.0 possibilita que o controle das respostas das instituições financeiras seja feito pelo juiz solicitante e que os valores bloqueados sejam regularmente transferidos para contas judiciais.

A nova versão não elimina, no entanto, a possibilidade de o bloqueio acabar atingindo várias contas, superando o valor da dívida executada.

³ http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4984:resolucao-no-61-de-07-de-outubro-de-2008-&catid=57:resolucoes&Itemid=512

A ordem do bloqueio é repassada automaticamente a todas as instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, se por ocasião do seu cumprimento o devedor tiver mais de uma conta, em bancos diferentes, com saldo disponível, o bloqueio pode se concretizar em valor superior ao requisitado. Isso ocorre por que a garantia do sigilo bancário conferida ao cliente impede que os bancos troquem informações entre si, e por isso têm-se a possibilidade da ocorrência dos excessos no cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

E sendo assim, deve o magistrado, no momento em que verificar que a quantia bloqueada supera o valor exequendo (excesso de penhora), ou que foi bloqueada quantia impenhorável (art. 649, inc. IV, CPC), ordenar a imediata liberação da parcela excedente ou impenhorável.

Neste sentido entende José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 238) ao dispor que “jamais se admitirá que o bloqueio exceda o valor da execução; se isso ocorrer, o órgão judicial, de ofício ou a requerimento do interessado, ordenará de imediato a liberação do *quantum* excedente, sem prejuízos, eventualmente, da oposição de embargos pelo executado, com base em excesso de execução.

É de se notar, portanto, que embora a nova versão (Bacen – Jud 2.0) não tenha solucionado a possibilidade de excessos em penhora de contas bancárias, bem como o bloqueio de valores impenhoráveis, torna o procedimento de desbloqueio muito mais célere. Ela reduz drasticamente o tempo necessário para a liberação da conta bloqueada, ao permitir que o magistrado utilize o próprio sistema para requisitar o desbloqueio do valor a maior.

Assim, o sistema Bacen Jud é um grande instrumento com vista a proporcionar maior efetividade na prestação jurisdicional, na medida em que pôs à disposição do judiciário recursos da informática para a realização da penhora de dinheiro.

3.2 DIFERENÇA ENTRE PENHORA *ON LINE* E PENHORA TRADICIONAL

A penhora *on line* se diferencia da penhora tradicional pelo modo de envio das ordens judiciais. O procedimento da penhora *on line* é iniciado através de uma solicitação eletrônica, requerida pelo magistrado, enquanto que o da penhora tradicional se inicia com a expedição de ofício em papel, por ordem do juiz.

No procedimento da penhora tradicional, o juiz solicitava ao Banco Central, por meio de ofício, em papel, informações sobre a existência de contas bancárias em nome do devedor e respectivos valores ali depositados^[UdW24]. Com a presença desses dados nos autos, o juiz ordenava a penhora de dinheiro, em montante suficiente para a satisfação do crédito do autor.

Entretanto esse sistema gerava grandes problemas práticos, conforme discorre o doutrinador Bruno Garcia Redondo (2009, p. 83):

[...] em razão da excessiva demora entre a data em que era emitida a ordem judicial de expedição de ofícios e o momento de sua chegada ao Banco Central às instituições financeiras, o transcurso desse significativo lapso temporal ensejava a prática de fraude pelo executado: ao verificar, no processo, a prolação de decisão determinando a expedição de ofícios, o executado imediatamente sacava todo o dinheiro de suas contas bancárias, frustando o cumprimento da ordem de bloqueio contida no ofício. Afinal, quando este era recebido na instituição financeira, as contas do devedor já se encontravam sem fundos.

Com a criação do Sistema Bacen Jud este problema foi superado. Isso por que o procedimento da penhora *on line*, torna desnecessário o mandado ou qualquer meio de comunicação escrito entre o órgão judicial e a instituição financeira. Além disso, a atividade física do oficial de justiça (de comparecer ao banco para entregar o mandado) ou dos correios (de encaminhar ofício em papel ao banco) é substituída pela atividade intelectual, exercida pelo magistrado, que digita, por conta própria, a ordem que pretende transmitir. Logo, o papel é substituído pelo computador. O correio é substituído pela via eletrônica.

O procedimento se inicia com o acesso do magistrado ao site do Banco Central, por meio de uma senha, previamente cadastrada. Ele vai preencher um formulário eletrônico identificando o devedor, a conta bancária, requisitando informações ou solicitando o bloqueio de ativos financeiros do devedor, em valor determinado. Ao receber essa solicitação o Banco Central a repassa, por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras do Brasil.

A ordem de bloqueio expedida pelo magistrado chega agora ao Banco Central, sem passar por nenhum agente financeiro deste banco, ou seja, o sistema *on line* transmite a ordem para as centrais de computação dos bancos e não mais às agências bancárias onde os devedores têm conta, assim, evita-se que os gerentes informem ao devedor que sua conta bancária estará sujeita a bloqueio, coibindo os “maus pagadores” em fraudar à execução.

É de se notar, portanto, que a novidade trazida pelo Sistema Bacen Jud reside puramente no meio pelo qual o juiz solicita às instituições financeiras informações e constrição de valores de titularidade do devedor. Aquilo que há muito tempo vinha sendo feito por meio de ofício

em papel, passou a ser realizado por meio eletrônico. Na prática o procedimento que demorava em média 2 (dois) meses, passa, com o advento do procedimento *on line*, a ser realizado em 24h. Assim, percebe-se que utilização desse sistema confere mais rapidez e economia no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Atualmente a principal crítica que se faz em relação à utilização do sistema Bacen Jud refere-se à velocidade em que o ato é praticado. A utilização da tecnologia e da informática economiza tempo e distância, possibilitando o alcance de determinados resultados quase que instantâneos. Ocorre que com a mesma velocidade, os possíveis erros e equívocos operacionais podem causar uma série de efeitos prejudiciais ao executado ou a terceiros alheios ao processo executivo, tais como excesso de penhora, bloqueio de conta de terceiro.

Assim, embora a Penhora *On line* seja fruto da boa intenção do Poder Judiciário na busca de melhorar a prestação jurisdicional e do Banco Central em atender a contento as solicitações do Poder Judiciário, alterando assim, o paradigma “ganhou mas não levou”, ela deve ser utilizada com prudência em prol da segurança jurídica.

3.3 IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

A lei 5869/1973, que regula o Código de Processo Civil, tem sido alvo de inúmeras reformas processuais com vista à aplicabilidade do princípio da efetividade, inseridos no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Humberto Theodoro (2008, p.1), acerca das mudanças legislativas dispõe:

O direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional. [...] esse importante ramo do direito público concentrou-se, finalmente, na meta da instrumentalidade e, sobretudo, da efetividade.

Em busca desta efetividade, a lei 11.382/2006 consagrou no art. 655-A a chamada Penhora *on line*, permitindo que o magistrado, pela via eletrônica, determinasse o bloqueio de valores constante em contas bancárias do devedor. O objetivo da mudança legislativa foi positivar o instituto no ordenamento processual civil, que foi criado através da celebração do Convênio Técnico Institucional, a fim de legalizar a sua utilização.

A penhora de dinheiro é a melhor penhora, visto que ela satisfaz o crédito exequendo de forma mais rápida econômica. A rapidez se dá na medida em que a ordem de bloqueio é cumprida quase que instantaneamente, superando sobremaneira os mandados de oficiais de justiça em busca de localização do devedor e de bens penhoráveis. Ela também é econômica porque elimina o uso do papel, bem como torna desnecessária a fase de conversão do bem em pecúnia, haja vista que o bem penhorado já é aquele perseguido pelo credor. Segundo Anita Caruso Puchta (2008, p. 37):

É indiscutível que a penhora de dinheiro é a melhor penhora, pois não é necessário avaliação de bens, intimações, impugnações à avaliação, edital de leilão, embargos á arrematação de praça, adjudicações.[...] também são evitados todos os custos com diligências, publicações, avaliações, enfim, todas as despesas realizadas até a expropriação do bem e de sua conversão em pecúnia.
[...] com a penhora de dinheiro, evita-se toda esta jornada cheia de obstáculos formais e na tentativa de conversão do bem em pecúnia e satisfação do autor que tem razão. Em suma, a penhora de dinheiro é melhor penhora, porque a pecúnia é o fim último das outras penhoras e expropriação.

Percebe-se, portanto, que a penhora *on line* consiste numa importante ferramenta a disposição do Poder judiciário, com vista a colaborar e melhorar o andamento processual executivo.

43.3.1 GRADAÇÃO HIERÁRQUICA DOS BENS PENHORÁVEIS

O art. 655⁴ do Código de Processo Civil disciplina a ordem que deve ser observada preferencialmente, na escolha do bem a ser penhorado, levando-se em consideração a maior ou menor facilidade de conversão do bem em pecúnia. O código, nessa perspectiva, estabelece uma ordem que vai do dinheiro, passando pelos bens móveis, pelos imóveis, por veículos, participação societária, faturamento, pedras preciosas, títulos mobiliários e termina em outros direitos.

Pontes de Miranda, ao comentar o CPC de 1973, diz que: “a escala do art. 655 atende, em ordem decrescente, a mais fácil satisfação do exequente e do executado, para que se conclua, o mais depressa possível, a execução”.

Em razão disso, o primeiro bem na ordem a ser observada é o dinheiro, tendo em vista que a sua constrição simplifica o procedimento expropriatório.

⁴ Art. 655, CPC, a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Veículos de via terrestre; III – Bens móveis em geral; IV – bens imóveis; V – Navios e aeronaves; VII – percentual de faturamento de empresa devedora, VIII – pedra e metais preciosos, IX – título da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado, X – Título e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos.

Para possibilitar esta constrição a lei 11.382/2006 trouxe nova redação ao inciso I do art. 655 estabelecendo, detalhadamente, o que deve ser considerado como dinheiro (em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira). Luis Guilherme Marinoni (2008, p. 266) comentando este dispositivo legal afirmar que:

O art 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, acrescentando a lei 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”, claro que a penhora pode recair sobre o dinheiro depositado em instituição financeira, o que sempre pareceu óbvio, por não ser comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa, mesmo que o executado tenha outros bens. Mas havia realmente quem interpretasse que apenas dinheiro em espécie poderia ser penhorado, e não aquele depositado em instituição financeira; interpretação no mínimo esdrúxula. Isso evidencia que não é necessário que o executado tenha exaurido a busca por outros bens penhoráveis para solicitar que o juiz requisite informações ao Banco Central sobre a existência de recursos depositados em instituições financeiras.

[...] A viabilidade da medida é também confirmada com a introdução, pela mesma lei, do artigo 655-A, que confere ao credor o direito de pedir ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, para que determine sua indisponibilidade até o valor executado.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a ordem prevista no art. 655 do CPC não possui caráter absoluto, conforme redação da recente súmula 417: “na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.

5 Ou seja, a expressão *preferencialmente* é um indicativo e deve ser interpretado de acordo com o binômio: satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

Assim, o art. 655 deve ser visto como uma regra que deve guiar a atividade judicial, mas cuja ordem de preferência poder ser alterada, mediante a devida e adequada justificativa, diante de outra realidade social e de mercado e das particularidades presentes no caso concreto (MARINONE, ARENHART, 2007, p. 265)

A jurisprudência segue o mesmo entendimento, conforme os seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL.EXECUÇÃO.NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR, POR DESOBEEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 655,I,CPC.DOCTRINA.PRECEDENTE.RECURSO PROVIDO. I - A ordem legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido e absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes. II – A gradação legal há de se ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os art. 655, 656 e 620 do código de processo civil. III – Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas

quais não a aceita”. (STJ, 4ª T., Resp n. 167158/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 17.06.1999, publicado no DJU de 09.08.1999).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE GRADAÇÃO. A ordem de preferência de bens à penhora (art. 655 do CPC) não tem caráter absoluto. (TJDF, 2ª T. Câmara Cível, Agravo de Instrumento 2005 00 2 010368-2, publicado no DJ 04.04.2006).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PENHORADO EM PROCESSO TRABALHISTA. RECUSA. POSSIBILIDADE. - A gradação do Art. 655 do CPC não é rígida. Entretanto, não se pode sacrificar direito do credor. A execução é para satisfazer crédito do exequente.- A nomeação é ineficaz quando o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam (Art. 656, IV, do CPC).- É lícito ao credor recusar imóvel penhorado em processo trabalhista se o executado é proprietário de outro que gera renda (aluguel) apta a satisfazer o crédito do exequente.- O Art. 620 do CPC não impõe ao credor a aceitação de bem que, observada ou não a gradação do Art. 655, está destinado à garantia de outro processo, mormente quando o executado possui forma diversa de satisfazer seu crédito. (STJ, 3ª T. Resp 985.082/SP, Rel Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.2008).

,Frise-se que, embora a gradação legal tenha caráter relativo, percebe-se que somente situações excepcionais podem justificar a decisão do Juiz de optar, por outro bem que não o dinheiro. [UdW25] Isso porque o objetivo da penhora é apreender bens para garantir a satisfação do crédito, de modo que, não faz sentido preferir penhorar outro bem que não dinheiro quando este integra o patrimônio do devedor.

Além disso, a ordem de preferência legal trazida pelo artigo 655 deve ser observada por todas as partes envolvidas no processo executório. Primeiramente ela é dirigida ao credor, que tem a faculdade de indicar os bens do devedor que deseja ver penhorado. Entretanto, diante de sua omissão ela se dirige ao oficial de justiça quando tem de escolher o objeto da penhora. Por fim ela é dirigida ao executado quando exercer o poder de pedir a substituição do bem penhorado ou quando este é intimado para indicar bens à penhora. (THEODORO JR, 2009, p.16).

Neste caso, é preciso que o executado demonstre que a substituição do bem penhorado não vai causar prejuízo ao direito do credor e que ela será menos onerosa para ele. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional, em que a penhora será realizada independentemente de se atender a ordem preferencial do art. 655 do CPC.

3.4 SISTEMA BACEN JUD E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

A execução forçada volta-se sempre contra um devedor em mora cujo objetivo é satisfazer o direito do credor. Desta forma a execução corre as expensas do executado, que deverá arcar com todos os prejuízos que a mora acarretar, quais sejam, o pagamento do principal, os juros, a atualização monetária e os honorários advocatícios. (LOPES DA COSTA, 1959, p. 101).

A atividade jurisdicional, contudo, não visa à punição do devedor, mas tão somente o resgate do crédito inadimplido por este. Para isso, é necessário que os meios executivos sejam empregados com moderação, a fim de evitar que se sacrifique o devedor além do necessário para satisfazer o credor exequendo. Assim, havendo vários meios igualmente eficazes para obtenção do resultado, o juiz deve optar por aquele que se mostre menos agressivo.

Isso significa dizer nas palavras de Araken de Assis (2007, p.109) que “não é legítimo sacrificar o patrimônio do devedor mais do que o indispensável para satisfazer o direito do credor”. Entretanto, não se pode perder de vista que a finalidade do processo executivo é a realização material do direito do credor. Assim, segundo Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 59) “não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário.”

É notório que a partir da utilização do Sistema Bacen Jud, o processo executivo tornou-se mais célere e efetivo. Contudo, é de se notar, também, que sempre que se cria no mundo jurídico, uma determinada modalidade que beneficie uma das partes do litígio, esta inovação sempre causará discussão pela parte que em tese não foi beneficiada.

Assim, as principais críticas voltadas à penhora *on line* têm sido feitas sob a ótica exclusiva do devedor, deixando de lado os interesses do credor, e, pior, o interesse público que têm o Estado em entregar a prestação jurisdicional de modo efetivo. (LUIZI CORREIA, 2005, p. 94).

Dentre elas, destaca-se aquela referente à violação do princípio da menor onerosidade. Alguns doutrinadores, que criticam a utilização da penhora *on line*, argumentam que ela acarreta ônus excessivo ao executado.

Tal princípio, também conhecido como princípio da execução menos gravosa para devedor, representa, na verdade, um limite à execução. Ou seja, impõe ao juiz a necessidade de empregar com moderação os meios processuais executivos.

A doutrina costuma defini-lo fundada na idéia de economia e menor prejudicialidade ao devedor. Segundo Humberto Theodoro Jr (2008, p. 124) “toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja menos prejudicial possível ao devedor.”

Assim, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso (art. 620, CPC). Este dispositivo legal consagra o princípio da menor onerosidade da execução, com vista a impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado, ou seja, a execução abusiva (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA, 2009, p. 55).

Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger a boa-fé processual, ao impedir o abuso do direito pelo exequente que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado.

Assim, ao realizar os atos executivos o magistrado deve ao mesmo tempo em que procura obter a maior vantagem ao credor, providenciar para que tais atos se realizem de modo menos oneroso para o devedor. Deve-se, portanto, buscar sempre que possível a escolha do caminho menos gravoso para o executado, desde que este tenha o mesmo grau de efetividade e celeridade, a realização do direito do credor. (LUIZI CORRÊA, 2005, p. 101).

Antonio Carlos Reis Filho (2010, p. 03)[UdW26], embora reconheça que o Poder Judiciário deva proteger o interesse do credor, a fim de proporcionar-lhe a satisfação do crédito, afirma que:

A execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se contra uma infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma que não haja ofensa a sua dignidade nem tampouco gere solução de continuidade a sua atividade empresarial. A penhora On line, no entanto, configura-se como um verdadeiro abuso de poder do Judiciário. [...] afronta o Código de Processo Civil, principalmente o mandamento de que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, a bem como a lei de execução fiscal, quando esta enumera e indica a ordem dos bens que podem ser penhorados.

Em relação àqueles que criticam a utilização do Sistema Bacen Jud, o doutrinador Bruno Garcia (2009, p. 88) arremata a discussão ao dispor que:

[...] em que pese o procedimento de expedição de ofícios ao BACEN e às instituições financeiras para a penhora de dinheiro depositado não estar previsto na Lei Maior, nem no Código de Processo Civil, não havia quem defendesse a inconstitucionalidade ou ilegalidade desse mecanismo. Mas, uma vez criado o Sistema informatizado Bacen – Jud, o bloqueio eletrônico passou a ser atacado por parte da doutrina. [...] Provavelmente isso se deve ao fato de ser o bloqueio *on line* um mecanismo mais célere, que dificulta a fraude pelo executado, que não mais dispõe de longo espaço de tempo para sacar seu dinheiro antes da constrição, ao contrário do que ocorria quando eram expedidos os ofícios ao BACEN e às instituições financeiras.

Além disso, não parece que este sistema irá causar um desequilíbrio e uma instabilidade jurídica.

Primeiro porque, sendo utilizado de modo adequado, respeitando as regras do processo executório, este sistema irá atingir seu fim social e constitucional, que é a satisfação do crédito em tempo hábil, fazendo com o que os “maus pagadores” cumpram com suas obrigações.

Ademais, ela proporciona uma economia para o próprio devedor, que não terá que arcar com os custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador, leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro.

A regra do favor debitoris (art. 620, CPC) não pode ser conferida extensão tal que importe ceifar totalmente o interesse do credor. Isso por que este princípio não se sobrepõe aos demais princípios processuais que regem o processo executivo, especificamente àquele previsto no art. 612 CPC, que consagra o princípio do maior interesse do exequente e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. [UdW27]

[UdW28] Desta forma, havendo colisão entres esses princípios, deve-se analisar a luz do caso concreto qual deles terá precedência em face do outro, valendo-se o interprete da técnica de ponderação de valores para solucionar o problema. Assim, a ponderação é elemento central para a justiça e a confiabilidade nas decisões (COELHO FURTADO, 2005, p. 119).

Ademais, hodiernamente, este princípio deve ser interpretado juntamente com os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) sob pena de fadar o sistema à ineficiência e colocar em risco a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante das inúmeras alegações de violação ao princípio da menor onerosidade quando da efetivação da Penhora *on line* o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, pacificou o entendimento em 2007, ao editar a súmula 117 – TJRJ, que dispõe o seguinte: "A penhora *On-line*, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor".

Acerca da celeuma, a jurisprudência assim manifesta-se:

PENHORA – FATURAMENTO DO EXECUTADO- ART 620 DO CPC- PRINCÍO DA MENOR ONEROSIDA – ALCANCE E FINALIDADE- ADMISSIBILIDADE – I - O ART. 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor desidioso e de má-fé, cuja única preocupação é

privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. II – A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé. III – Se determinado meio mostra-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, deve-se perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova de maneira efetiva o pagamento do débito Sub judice. IV – Havendo bem constricto hábil a garantir o pagamento do débito é de rigor o provimento do agravo. V – Agravo provido. (TRF 3ª R. – AI 98.03.064240-5-SP – 2ª T. – Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL DJU 24.05.2000).[UdW29]

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 935.082 - RJ (2007/0178619-2) – Rel. Des. Fernando Gonçalves DJE 03/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nomeação de bens à penhora. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. - O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial, resta pacificado que a penhora *on line*, de per si, não ofende o princípio da execução menos gravosa. Desta forma, deve-se se fazer uma interpretação sistemática entre o art. 620 do CPC e o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

54 O REQUERIMENTO DO EXEQUENTE COMO REQUISITO PARA A EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO.

A Penhora *on line* foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 11382/2006. O principal objetivo desta reforma processual foi alterar algumas normas procedimentais, bem como positivar novos institutos com vista a dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Nessa senda a Penhora *on line* foi consagrada, pelo novo diploma legal, no art. 655-A⁵, CPC, tornando o procedimento da penhora de dinheiro mais célere e efetivo.

A sua positivação foi de grande importância para legitimar a utilização desse instituto. Embora ela tenha sido criada através do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho de Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, alguns magistrados resistiam à sua utilização sob fundamento de inconstitucionalidade, por violação ao art. 22, I, CF, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre processo civil.

O argumento, todavia, não procede, tendo em vista que convênio impugnado não cria um instituto novo, nem altera qualquer regra do Código de Processo Civil. A penhora *on line*,

⁵ Art. 655-A, CPC. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução

nada mais é do que penhora de dinheiro, realizada diretamente pelo juiz, por meio eletrônico. O que tradicionalmente se fazia por correspondência em papel passou a ser feita também por correspondência eletrônica. Logo, o convênio não criou nenhuma novidade em matéria de processo, pois a penhora de dinheiro já se encontrava prevista no Código de Processo Civil, desfrutando, inclusive, de preferência sobre os demais bens do devedor.

Acerca da matéria, Antenor Batista Rosa (2008, p. 04) afirma que:

O convênio não cria novas normas para o processo de execução, o que é da competência exclusiva do legislador. Limita-se apenas a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos desde já amparados por lei.

Nesse sentido também se posicionou a Procuradoria Geral da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 3091-4/600-DF), ajuizada pelo Partido da Frente Liberal, ainda não julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se questiona a constitucionalidade do convênio celebrado entre o Banco Central e o TST em 08/03/2002.

Em parecer favorável a Procuradoria afirmou que “os juízes sempre se comunicaram como Banco Central do Brasil com o intuito de se informar sobre contas bancárias para instrução dos processos de execução judicial [...]. Da mesma forma como vinha ocorrendo nos últimos 20 anos, com a implantação do Sistema Bacen Jud, continuam os dados sendo transmitidos aos bancos, que cumprem as ordens judiciais e retornam as informações aos juízes. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício que antes era encaminhado em papel, agora, seja encaminhado pela internet, racionalizando os serviços no âmbito do Banco Central do Brasil, dos demais integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do próprio Judiciário”.

Logo, o convênio BACEN/TST/2002, não trouxe qualquer inovação na ordem jurídica apta a gerar uma inconstitucionalidade.

O TST também segue os entendimentos supracitados conforme jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. SISTEMA BACEN JUD. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, não há o que se falar em violação constitucional, no decidido pelo E. Regional, este no sentido da manutenção de penhora efetivada nos moldes do Sistema BACEN JUD. Como estabelecido no Acórdão hostilizado, a penhora “on-line” foi instituída em face de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho,

encontrando-se atualmente disciplinada nos Provimentos 01, 03 e 05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo como finalidade precípua proporcionar meio mais rápido e eficiente para se atingir a satisfação do crédito obreiro reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST 2ª T. AI em Recurso de Revista: AIRR 10611061/1998-012-15-40.0. Rel. Josenildo dos Santos Carvalho, DJ 14/09/2005).

Assim, compartilhamos do mesmo entendimento, no sentido de que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central tiveram como objetivo tornar a penhora de dinheiro mais célere e eficaz, inexistindo, portanto, qualquer inconstitucionalidade.

Outra discussão acerca da penhora *on line* refere-se à constitucionalidade do meio pelo qual é realizada a constrição de dinheiro, uma vez que, se substitui o meio tradicional de cumprimento da ordem de penhora (mandado e oficial de justiça), pelo meio eletrônico. Cumpre investigar a compatibilidade entre a utilização do meio eletrônico e o devido processo legal.

Segundo Marcos de Lima Porta (2001, p. 358):

[...] através da internet, é possível obter informações de qualquer ordem, pelo mundo, com rapidez e facilidade. Portanto, esse novo meio de comunicação inexoravelmente constitui uma nova e importante realidade deste momento histórico em que vivemos”. Assim, o Poder Judiciário não poderia fechar os olhos para as profundas transformações havidas desde a popularização da Internet, que simplificou os meios de comunicação e massificou o uso dos computadores.[...].

O meio eletrônico desempenha, na atualidade papel de destaque. Isso por que em todos os segmentos da sociedade, há comunicações, transferência e armazenamento de informações, por meio eletrônico. Diante dessa realidade, não poderia o Poder Judiciário ficar a mercê dessa evolução sob pena de ser tornar obsoleto. Aliás, o ordenamento jurídico não proíbe, e, portanto, permite a utilização de meios eletrônicos para realização material dos atos executivos.

Segundo André de Luiz de Correa (2005, p. 117-118) “o sistema Bacen Jud não é um meio eletrônico puro e simplesmente. É um meio eletrônico organizado, criado, operado e fiscalizado segundo as regras e medidas rígidas de segurança desenvolvida pelo Banco Central e pelo tribunais”.

Dentre essas medidas é importante destacar a necessidade de cadastramento prévio dos magistrados, a presença de senhas individuais dos usuários e a veiculação de informações cobertas por modernas técnicas de criptografia.

Ademais, a realização direta da penhora pelo magistrado permite que este exerça controle e fiscalização sobre esse ato executivo, reduzindo sobremaneira qualquer possibilidade de fraude tendente a evitar a sua realização.

Com isso, entendemos no sentido de que não há qualquer irregularidade procedimental quanto a utilização do meio eletrônico, que possa afrontar a garantia do devido processo legal.

4.1 ANÁLISE CRÍTICA DO ART 655-A.

O novel dispositivo legal prescreve que o magistrado, diante de requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema financeiro informações acerca da existência de ativos em nome do devedor, podendo ao mesmo tempo determinar a respectiva indisponibilidade do numerário até o limite do quantum executado.

A previsão legal da penhora *on line* embora tenha trazido diversas vantagens para o processo executório, os termos de sua aplicação fomentam algumas divergências, por isso a análise desse dispositivo legal merece verdadeira dedicação.

A primeira delas perpassa pela interpretação literal do art. 655-A, na medida em que se discute se diante do requerimento do exequente o julgador estaria adstrito a utilização do Sistema Bacen Jud.

Segundo a dicção do art. 655-A, CPC, o magistrado requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, *preferencialmente* por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Percebe-se, que ao utilizar a expressão *preferencialmente* o dispositivo legal confere mera faculdade ao julgador.

Em razão disso, há jurisprudência entendendo no sentido de que a utilização do Sistema Bacen Jud não é obrigatória.

Nesta linha, entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios (TJDFT) conforme acórdãos abaixo:

AGRAVO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. FACULDADE DO JUIZ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL.

1 – O art. 655-A, do CPC estabelece que, havendo requerimento do exequente, o juiz deve requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário. 2 – É facultado ao magistrado fazê-lo por meio eletrônico, sendo, contudo, dever oficiar ao banco, caso o juiz não seja cadastrado no sistema Bacen Jud. 3 – A requisição de informações deve ser deferida, por outro meio, ainda que o pedido seja apenas da

penhora *on line*. 4 – Agravo provido. (TJDFT, Agravo de Inominado 2007.00.2.00.5586-3, 1ª Turma Cível, publicado em 22/01/2008).

No entanto, não vejo essa como a posição mais acertada. “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA 'ON LINE'. ART. 655-A DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DO CADASTRAMENTO DO JUIZ AO SISTEMA, PODENDO O MESMO REQUISITAR AS INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL POR OUTROS MEIOS. A norma inserta no art. 655-A do CPC, revela que, para possibilitar penhora de valores, é dever do juiz requisitar as informações junto ao sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, mas podendo ser feito por outro meio. Descabida a pretensão de se determinar que o Juiz se cadastre no sistema Bacen-Jud, visto que o meio informatizado é uma opção. 2. Embora o pedido formulado seja unicamente para o deferimento de penhora on-line, nada justifica a recusa de informações junto ao Banco Central acerca de ativos em nome do executado, por outro meio. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente”. (TJDFT, Agravo de Instrumento 20070020057647AGI, Relator Gilberto de Oliveira, 4ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 24/07/2007).

No agravo de Instrumento cujo acórdão encontra-se acima transcrito, o Desembargador Gilberto de Oliveira, ao proferir seu voto, afirmou que:

A determinação legal é no sentido de que a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário se dará preferencialmente por meio eletrônico e não obrigatoriamente. O que está obrigado ao juiz a cumprir é a requisição, visto que o verbo contido na norma é ‘requisitará’ e a interpretação não pode ser outra se não a de que tal requisição de informações é dever do magistrado. Contudo a forma como será feita tal requisição pode ou não ser a eletrônica e neste ponto não está o juiz obrigado a cumpri-la deste modo, pois o próprio artigo determina que a forma informatizada seja preferencial e não única.

A interpretação dada pelo TJDFT ao dispositivo legal foi no sentido de que a utilização da penhora *on line* é mera faculdade do magistrado, caso ele entenda conveniente, poderá se valer de outro meio idôneo para efetuar o bloqueio.

Além disso, argumentam que não há amparo legal que obrigue o cadastramento do magistrado no Sistema Bacen Jud, reforçando a tese de que sua utilização é facultativa.

Entretanto, analisando sob o prisma da efetividade esta não é a melhor interpretação do dispositivo legal. A positivação da Penhora *on line* através da lei 11.832/13996 teve como

escopo tornar o procedimento da penhora de dinheiro mais rápido e dinâmico, cumprindo o mandamento constitucional estampado no art. 5º, LXXVIII, CF, que consagra o direito à duração razoável do processo, ao dispor que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, o novo dispositivo legal ao mencionar a expressão *preferencialmente* quis ressaltar que a penhora eletrônica é prioritária sobre os demais meios disponíveis para realização de bloqueio de bens do devedor. Ou seja, a penhora *on line* prefere à penhora tradicional, aquela realizada através de ofícios escritos em papel e enviados via postal. Logo, estando o processo executivo na fase de penhora, o magistrado deve sempre preferir a penhora *on line*.

No que concerne a obrigatoriedade de sua utilização, o Conselho Nacional de justiça (CNJ) aprovou em 2008 a Resolução 61/08 que “disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências”. O objetivo desta resolução foi regularizar a utilização do Sistema Bacen Jud ao tornar obrigatório o cadastramento de todos os magistrados, que exerçam atividade jurisdicional que envolva consulta de recursos financeiros, conforme art. 2º.

Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.

Nesta linha entendeu o STJ ao julgar o recurso especial abaixo, cuja ementa consignou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO DO MAGISTRADO. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 61/08 DO CNJ. PRECEDÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO SOBRE OS DEMAIS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 655-A DO CPC.

- O art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão “preferencialmente”, determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade.

- Nos termos do art. 2º da Resolução n.º 61/2008 do CNJ, “é obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial”. (Resp 1043759 DF 2008/0067577-0, Rel Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, publicado em 16/12/2008).

Em que pese o dispositivo legal utilize a expressão preferencialmente é injustificável, com a positivação da penhora *on line*, a resistência de alguns magistrados em utilizá-la. Segundo Marcelo Suarez Viana (2007, p.02) "trata-se, em verdade, de postura passiva e indiferente aos anseios da enorme massa de credores que buscam incansavelmente reaver seu crédito junto a devedores inadimplentes, em flagrante prejuízo à ordem econômica”.

Além disso, a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva (inciso, XXXV do art. 5º, CF/88) depende da atuação do Poder Legislativo em criar novos institutos capazes de alterar a rotina processual, simplificando-a, a fim de agilizar a tramitação dos feitos.

Urge conscientizar e preparar a magistratura e todos os operadores de direito a dar aplicação aos novos instrumentos com mentalidade voltada ao processo civil de resultados. (COELHO FURTADO, 2005, p. 122). Isso porque, de nada adiantaria a positivação de novos institutos, se, na prática, são criados óbices para sua utilização.

Deve-se, portanto, haver uma atuação conjunta entre o Poder Legislativo, em positivar novos mecanismos, bem como da atuação do Poder Judiciário em implementá-los no exercício de sua atividade.

Nesta linha Igor Raatz dos Santos (2007, p. 02-03), afirma que:

[...] o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, incide também sobre o legislador, que fica obrigado a criar meios adequados à tutela dos direitos, bem como sobre o juiz, condicionado a interpretar as normas processuais e dirigir o processo com base neste princípio, inclusive suprimindo as omissões legislativas, quando necessário, para melhor tutelar as diversas situações de direito material [...].

Por fim, ainda que se entenda que a utilização do Sistema Bacen Jud seja opcional, caso o credor requeira informações acerca da existência de ativos financeiros e o conseqüente bloqueio, o juiz deverá obrigatoriamente requisitar ao Banco Central as devidas informações, seja pela via eletrônica, seja pela via postal.

Segundo Fernando Ribeiro Sacco Neto (2007, p. 39):

[...] ainda que se entenda a expressão preferencial com uma opção ao magistrado na utilização do meio eletrônico, do texto de lei também se infere que restou afastada a possibilidade de o juiz, diante de requerimento do exequente, negar-se a requisitar ao BACEN as informações e o eventual bloqueio de ativos do executado. Preferencial, portanto, será a forma com que serão requisitadas as informações pelo respectivo juízo, podendo ser esta por meio eletrônico ou não. Já o encaminhamento da requisição pela magistrado, diante do requerimento da parte nesse sentido, se faz mister, pois que mecanismo disponível ao exequente a partir de tipificação legal [...].

Outra discussão acerca da sua utilização refere-se ao caráter excepcional do instituto. Para requerer a penhora *on line* o exeqüente deve esgotar todas as tentativas possíveis para encontrar outros bens do executado?

No âmbito jurisprudencial não há um consenso acerca do assunto. O Tribunal de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo entendem no sentido de que a utilização da penhora *on line* é excepcional. Logo, é necessário que o credor comprove haver esgotado os meios a seu dispor para localização de bens de propriedade da parte executada, conforme ementa dos acórdãos abaixo transcritos, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS. (TJMG, 2ª Câmara Direito Público, Agravo de Instrumento n.107080902794210021 MG 1.0708.09.027942-1/002(1), publicado no DJ 16.03.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - MEDIDA EXCEPCIONAL - CREDOR QUE NÃO DILIGENCIA NA BUSCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. (TJSP, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n: 100240560811690011 MG 1.0024.05.608116-9/001(1), publicado no DJ 12.02.2008).

Entretanto os Tribunais de Justiça do Paraná e do Espírito Santo utilizando uma interpretação sistemática dos art. 655-A e 655 concluem que a penhora *on line* é medida preferencial, conforme os seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA ON-LINE. PRIORIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 655-A DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CPC PELA LEI Nº 11.232/06. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 621682401 PR 0621682-4/01, publicado no DJ 03.11.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DECISAO MONOCRÁTICA QUE AFIRMA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, DEVIDO AO FATO DE QUE A PENHORA ON LINE É O MODO PELO QUAL SE PODE GARANTIR A PENHORA EM DINHEIRO, QUE É O BEM PREFERENCIAL A SER PENHORADO, NOS TERMOS DO ART. 655 DO CPC. (TJES, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento: AG 24079010625 ES 024079010625, publicado no DJ 28.02.2008).

O Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de divergência, cujo acórdão encontra-se abaixo transcrito, se manifestou acerca do assunto afirmando que a lei 11382/2006 deu nova conotação ao instituto da penhora *on line* e, a partir de então equiparou para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro em espécie ou em depósito ou

em aplicação financeira (art.655,I do CPC) a qual pode ser deferida por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA ALOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOSACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. (STJ, Embargos de Divergência n. 2008/0282433-9, S1. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ. 26.05.2010).

Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens do devedor para só então requerer a penhora *on line*. A doutrina tem acompanhado o entendimento do STJ, conforme assevera Marinoni (2007, p. 287):

O art. 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, acrescentando a lei 11382/2006 a especificação de que pode ser em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Isso evidencia que não é necessário que o exequente tenha exaurido a busca por outros bens penhoráveis para solicitar que o juiz requisite informações ao banco central sobre a existência de recursos depositados em instituições financeiras.

No mesmo sentido afirma Fernando Sacco Neto, (2007, p. 27) ao dispor que:

[...] a partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras [...].

Esse entendimento demonstra que o novo diploma legal ao alterar a redação do art. 655, I, bem como ao positivizar o instituto da penhora *on line* fez com que ela perdesse o caráter excepcional, passando a ter caráter preferencial em relação aos demais meios de constrição dos bens do executado.

Por fim, a terceira divergência acerca da aplicação do Sistema Bacen Jud consiste na necessidade de requerimento do exeqüente para sua utilização. Isso porque é de se notar pela interpretação literal do artigo 655-A que a iniciativa para utilização do Sistema Bacen Jud é sempre do autor da execução, de modo que a atuação de ofício pelo magistrado estaria proibida.

O Tribunal de Justiça do Acre ao julgar Agravo de Instrumento, conforme ementa abaixo transcrita, reconheceu a necessidade de requerimento do exeqüente para utilização da penhora *on line*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUANTIA CERTA. DÉBITO PRINCIPAL CUMULADO COM A VERBA HONORÁRIA. PENHORA ON-LINE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR. (TJAC, Câmara Cível., AI n. 581 AC 2008.000581-5, rel. Min. Dês. Adair Longuini, DJ 24.04.2008).

O Tribunal de Justiça do Acre ao julgar Agravo de Instrumento, conforme ementa abaixo transcrita, reconheceu a necessidade de requerimento do exeqüente para utilização da penhora *on line*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUANTIA CERTA. DÉBITO PRINCIPAL CUMULADO COM A VERBA HONORÁRIA. PENHORA ON-LINE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR. (TJAC, Câmara Cível., AI n. 581 AC 2008.000581-5, rel. Min. Dês. Adair Longuini, DJ 24.04.2008).

O Agravante aduz que o Juiz *a quo* não poderia, de ofício, determinar o bloqueio via *Bacen-Jud* do valor do crédito reconhecido na sentença, sem que o credor houvesse requerido, entendendo, desta forma, violadas a disposição legal contida no art. 655-A.

Além disso, parte da doutrina entende que embora seja de interesse público que processo executivo atinja a finalidade de satisfazer o credor, o juiz não pode determinar de ofício a prática de atos em que a lei exija a iniciativa da parte. (PORFIRÍO, 2010, p. 01).

Essa interpretação não nos parece adequada. No processo executivo o interesse público refere-se ao bom desempenho da prestação jurisdicional, enquanto que o interesse da parte é o recebimento do seu crédito. O credor possui uma série de vantagens em relação ao devedor, tendo em vista que é possuidor de um título executivo que estampa uma obrigação que foi inadimplida. Assim, a principal atividade do juiz, no curso da execução, se relaciona com a

apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados para a satisfação desse crédito.

Em razão disso, uma vez rompida à inércia da jurisdição por meio da petição inicial, o magistrado deve dar impulso oficial para que a execução seja eficiente (Interesse público). Ou seja, o magistrado deve empregar todos dos meios legais disponíveis para que a tutela jurisdicional seja adequada e tempestiva.

Assim, a atuação de ofício do juiz tem como fundamento o interesse público em desempenhar com efetividade a prestação jurisdicional, independentemente do interesse da parte. Logo, a utilização da penhora *on line* de ofício, ou seja, sem prévio requerimento do exequente, é um poder-dever do juiz, e não viola nenhum dispositivo legal, nem acarreta ônus excessivo ao executado. O seu objetivo é atender o interesse público que exige um processo executivo de resultado. Acerca do assunto Bruno Garcia Redondo (2008, p. 176) afirma:

[...] o direito à penhora *on line* é um corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, de forma que não havendo requerimento da parte, a sua não realização pelo magistrado, caracterizar descumprimento por parte do Estado de seu dever de prestar justiça de modo adequado e efetivo [...].

Além disso, deve-se fazer uma análise sistemática do ordenamento jurídico em busca de uma eficácia material do provimento jurisdicional. Para isso, deve-se conjugar o art. 655-A, 655, ambos do CPC e o art. 5º, LXXVIII, inserido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional 45/2004 para defender a realização da penhora de ofício pelo magistrado.

O art. 655-A traz a necessidade de requerimento do exequente para realização da penhora *on line*. Cumpre destacar que a penhora é ato que compõe o procedimento executivo de maneira que a indicação de bens pelo exequente visa facilitar a prática desse ato. Assim, com a reforma processual de 2006, o devedor perdeu a faculdade de indicar bens. Essa prerrogativa passou a ser do credor, conforme o estabelece o art. 652, § 2º ao dispor que: “o credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados”. Assim, a intenção do legislador foi deixar evidente a faculdade conferida ao exequente de indicar, na sua petição inicial, bens do devedor para garantia do juízo.

Segundo Fredie Didier (2009, p. 578), “a ordem de preferência instituída pelo legislador dirige-se, inicialmente, ao credor”, tendo em vista que ele passou a ser titular da faculdade de indicar bens a penhora na sua petição inicial” Segundo Fredie Didier (2009, p. 578), “a ordem

de preferência instituída pelo legislador dirige-se, inicialmente, ao credor”, tendo em vista que ele passou a ser titular da faculdade de indicar bens a penhora na sua petição inicial”.

Entretanto, não havendo indicação de bens à penhora na petição inicial, ela será realizada pelo oficial de justiça, por determinação do juiz, que mandará penhorar tantos bens quanto bastem para garantir o juízo. Essa ordem deve ser cumprida observando a gradação legal prevista no art. 655, CPC.

Neste sentido entendem Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo (2009, p. 90):

Essa gradação deve ser observada não apenas no momento da *indicação* dos bens pelo exequente (§3º do art. 475-J e § 2º do art. 652) ou pelo executado (§ 3º e 4º do art. 652 e § 1º do art. 656) – mas também da própria *realização* da penhora (pelo oficial de justiça ou por ordem do juiz).

O art. 655 relaciona determinados bens em ordem decrescente de liquidez para realização da penhora, estabelecendo no inciso I como bem preferencial o dinheiro. A Lei 11382/2206 alterou a redação do referido inciso equiparando para fins de penhorar dinheiro aquele em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira.

A intenção do legislador foi estabelecer quais bens podem ser penhorados com precedência de outros, buscando conciliar os interesses e os direitos contrapostos do exequente e do executado, e a ordem dela deve ser observada pelo interprete e pelo aplicador do direito. (BUENO, 2009, p. 235).

Assim, no momento da efetivação da penhora deve-se observar a existência de dinheiro no patrimônio do devedor. Para isso faz-se necessário requerer informações às Instituições Bancárias e o modo mais célere e eficaz se dá pela utilização do sistema Bacen Jud. Logo, inexistindo requerimento do exequente para realização da penhora *on line*, juiz esta autorizado a determiná-la, tendo vista que a ordem preferencial passa a ser dirigida a ele..

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2007, p. 289):

[...] Não tendo sido penhorado nenhum bem pelo oficial de justiça, caberá ao juiz determinar, e nesse caso parecer ser desnecessário o requerimento do exequente, a imediata penhora *on line*, sempre lembrando que dinheiro é o bem preferencial (art 655, I, CPC) e forma *on line* da penhora é a forma mais simples e rápida de realizar a constrição judicial. O mesmo ocorrerá se o exequente já tiver indicado na própria petição inicial seu desejo de ver dinheiro ser penhorado, até porque já pode indicar nesse momento processual bens a serem penhorados (art 652 p. 2, CPC). É evidente que o exequente, maior interessado que se garanta o juízo, para que o processo executivo possa atingir seu fim programado, poderá pedir penhora *on line*, devendo mesmo fazê-lo,

mas sendo a penhora um ato que obrigatoriamente será feito pelo juiz, até mesmo de ofício, não parecer haver qualquer obrigatoriedade no requerimento específico do exequente nesse sentido [...].

Na mesma linha, Elpídio Donizette (2010, p. 23):

“Rompida à inércia da jurisdição por meio da petição inicial, o processo se desenvolve pelo impulso oficial, independentemente de requerimento do autor. Os requerimentos, de regra, são feitos na inicial. Assim, paga as custas e distribuída a ação de execução os atos executivos terão início, a menos, obviamente, que o processo não tenha viabilidade, em razão da falta de algum pressuposto processual ou condição da ação.

Por outro lado a parte que escolhe a forma de praticar atos processuais. Se o devedor é citado e não paga a dívida em três dias, o oficial de justiça vai proceder à penhora de bens suficientes para garantir a execução; o oficial de justiça não encontrado o devedor, arrestar-lhe-á bens. Os atos são praticados sem qualquer interferência do exequente, que somente será intimado se houver necessidade de sua intervenção, como, por exemplo, para indicar outro endereço do devedor, caso a citação tenha sido frustrada. As normas procedimentais são de ordem pública o que significa que usualmente não há espaço para manifestação de vontade, no sentido do processo se desenvolver-se dessa ou daquela forma. Os atos são praticados levando-se em conta as regras positivadas e, sobretudo, os princípios da economia e celeridade processual.

A regra inserta no *caput* do art 655 A, segundo a qual a requisição de informações e a ordem de indisponibilidade da quantia suficiente para garantir a execução serão feitas mediante requerimento do exequente, deve ser entendida como aquele requerimento de praxe, constante da inicial. [...]. Se o ato construtivo será efetivado por ato do oficial de justiça, termos nos autos ou mesmo eletronicamente, tudo dependerá das circunstâncias.

Por fim, tem-se o argumento constitucional, previsto no art. 5º, LXXVIII, CF/88, que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo Gisele Mazzoni Welsch (2008, p. 360-361), a aferição da razoável duração do processo se dá pela conjunção dos princípios da efetividade, da celeridade e da instrumentalidade, cujos conteúdos estabelecem os contornos de uma busca por um processo célere e, ao mesmo tempo efetivo. A efetividade consiste na idéia de que o processo deve ser apto a realizar toda a sua função sócio-política-jurídica, alcançando os seus objetivos institucionais; e a celeridade consiste na realização de tais valores com a maior brevidade possível.

Assim, diante da necessidade de se consagrar as garantias constitucionais, não há qualquer óbice para realização da penhora *on line* de ofício, tendo em vista que no âmbito da execução, não existe medida mais célere e eficaz.

65 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, a penhora *on line* criada em 2001 por meio do convênio Bacen Jud celebrado entre o STJ, CJF e o Banco Central e positivada em 2006, através da reforma

processual (lei 11382/2006), que alterou substancialmente o processo executório, continua a ser pauta de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A possibilidade de se penhorar bens do devedor através da utilização de meios eletrônicos tem sido alvo de inúmeras críticas com vista a enfraquecer a utilização desse importante instituto.

O sistema Bacen Jud, desenvolvido pelo Banco Central, permite que os magistrado mediante uma senha possa encaminhar ofícios eletrônicos às instituições financeiras determinando o bloqueio de valores constantes na contas bancárias do executado. Trata-se, na prática, de um procedimento simples, célere e econômico de se efetuar a penhora de bens do devedor.

A criação desse instituto processual representou um avanço salutar para o processo executivo, uma vez que ela torna a procedimento de penhora mais rápido e econômico. A sua utilização adequada proporciona ao credor a satisfação do seu crédito em tempo hábil, bem como atende ao interesse público que consiste na necessidade de se ter uma tutela jurisdicional tempestiva e eficaz.

Ela se diferencia da penhora tradicional pelo modo de envio das ordens judiciais. Aquilo que há muito tempo vinha sendo feito por meio de ofício em papel, passou a ser realizado por meio eletrônico. Na prática o procedimento que demorava em média 2 (dois) meses, passa, com o advento do procedimento *on line*, a ser realizado em 24h.

Não há dúvidas que a utilização desse sistema proporciona maior agilidade na tramitação do processo executivo, uma vez que ela simplifica o procedimento da penhora, tornando desnecessária a fase de avaliação e alienação.

A positivação da penhora *on line* através da lei 11382/2006 fortaleceu a utilização do instituto, de maneira que muitas críticas relativas à ausência de amparo legal e constitucional foram superadas.

Dentre elas se destaca a suposta inconstitucionalidade do Convênio de Cooperação Técnico Institucional que criou o Sistema Bacen Jud. A discussão esta assentada na idéia de que o convênio teria criado “novo instituo processual”, usurpando a competência privativa da união para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, inc. I, da CF/88.

Ocorre que o referido convênio não criou um novo instituto processual. A penhora *on line* nada mais é a penhora de dinheiro, realizada diretamente pelo juiz, por meio eletrônico. E tanto o ato executivo de apreender bens do devedor para a satisfação futura do direito do

credor (penhora), como a sua incidência sobre dinheiro, já se encontravam prevista no Código de Processo Civil.

O que mudou com a criação da penhora *on line* foi o *modus operandi* de se efetuar a penhora de dinheiro. Percebe-se que a novidade esta no meio (eletrônico) e não no ato (penhora de dinheiro). Tal inovação, contudo, não encontra qualquer vedação legal ou constitucional, isso porque o ordenamento jurídico não proíbe, e, portanto permite a utilização de meio eletrônico para realização material dos atos executivos. Logo, não existe qualquer inovação na ordem jurídica apta a gerar uma inconstitucionalidade.

Outra crítica diz respeito à suposta violação da norma contida no art. 620 do CPC, que garante ao executado que a execução seja processada pelo meio menos gravoso. E sendo assim, a penhora *on line* deve ser tida como medida excepcional.

Cumprir destacar que a execução ela se realiza no interesse do credor e por isso este possui uma vantagem processual em relação ao executado. Entretanto, a atividade executiva não visa à punição do devedor, mas tão somente o resgate do crédito inadimplido.

Em razão disso, é garantido ao devedor que a execução seja processada pelo meio menos oneroso. Trata-se na verdade de uma norma que limita a atividade executiva, impondo ao juiz a necessidade de empregar com moderação os meios processuais executivos. A própria lei traz em seu texto “regras protetivas”, tendentes a torna a execução menos gravosa. Dentre elas se destaca o direito de nomear bens à penhora, de embargar à execução, de impugnar a avaliação, de remir a execução, de ter os bens remidos por seus familiares. Mais do que isso é exagero, e não se coaduna com o conceito moderno do processo, pautado na idéia de processo civil de resultado.

A regra contida no art. 620 do CPC informa que diante de vários meios igualmente eficazes para obtenção do resultado, o juiz deve optar por aquele que se mostre menos agressivo. Entretanto não se pode perder de vista que a finalidade do processo executivo é a realização material do direito do credor, logo, o princípio da menor onerosidade encontra seu limite na necessidade de satisfazer o direito do credor e na necessidade de se ter uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e eficaz.

Assim, não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve-se ponderar o princípio da menor gravosidade com o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário.

Assim, diante da inexistência de medida menos gravosa para o executado, deve prevalecer o interesse do credor, pois no âmbito executivo ele é merecedor de proteção.

Além disso, este princípio deve ser interpretado juntamente com os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Atualmente ter direito de ação significa ter direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada e tempestiva. Acesso à justiça e tempestividade, portanto, são conceitos que se interpenetram, pois não se pode ter por respeitado o direito de ação do credor em um processo que não seja finito.

O confronto entre esses princípios com aquele que garante ao devedor moderação na prática dos atos executivos, reduz significativamente a intensidade deste. Isso porque a positivação de novos institutos capazes de atender os mandamentos constitucionais, não podem ser relativizados sob o argumento de gravosidade para o devedor. Sob a ótica desse, todo e qualquer meio executivo que seja eficaz para a satisfação do direito do credor será para ele de extrema onerosidade.

Nesse contexto percebe-se que a penhora *on line* não viola o princípio da menor onerosidade. Até porque não há no ordenamento jurídico outro meio igualmente eficaz para se satisfazer o interesse do credor. Além disso, dinheiro é o bem preferencial na ordem trazida pelo art. 655 do CPC.

Por fim, a utilização da penhora *on line* proporciona uma economia para o próprio devedor, que não terá que arcar com os custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador, leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento de praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro.

A jurisprudência têm se manifestado acerca do assunto no sentido de que a penhora *on line* não ofende o princípio da menor onerosidade. O Tribunal do Rio de Janeiro pacificou o entendimento acerca da matéria através da edição da súmula 117 que dispõe o seguinte: A penhora *on line*, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor”

A previsão legal da penhora *on line* (art. 655-A do CPC) trouxe outras críticas, agora voltadas para a interpretação do referido dispositivo legal.

O art. 655-A estabelece que o magistrado, diante do requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

As principais críticas acerca da interpretação do referido dispositivo legal referem-se à faculdade de sua utilização, bem como a necessidade de requerimento do exequente para sua utilização.

Parte da doutrina e da jurisprudência entendem no sentido de que o art. 655-A estabelece uma faculdade ao julgador para realização da penhora *on line* de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, não o obriga. Ademais, cabe ao credor a requisição de tal medida, de modo que a lei ao trazer requisito específico para prática do ato, não pode o juiz determiná-la de ofício, mormente porque o magistrado não pode ser transformado em advogado da parte.

Em que pese à redação do artigo 655-A utilize a expressão preferencialmente e traga como requisito para utilização do sistema Bacen Jud o requerimento da parte, é preciso que este dispositivo legal seja interpretado dentro do contexto normativo e social em que se insere levando-se em consideração a finalidade do processo executivo, bem como interesse público que norteia o processo executório. Além disso, a interpretação dos artigos 655-A, 655, ambos do CPC e do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 deve ser feita de maneira sistemática a fim de extrair o verdadeiro sentido delas.

pela análise sistemática dos art. 655-A e art. 655, inc. I, entende-se que o juiz esta autorizado a agir de ofício valendo-se do Sistema Bacen Jud para possibilitar a penhora de dinheiro do executado

A reforma processual de 2006 alterou a redação do dispositivo legal supracitado cujo objetivo foi facilitar o procedimento da penhora de bens e sua posterior conversão em pecúnia. No inciso I ela equiparou a dinheiro em espécie aquele em depósito ou em aplicação financeira. Percebe-se que o dinheiro é o bem que desfruta de preferência, isso por que ele é o bem perseguido pelo exequente. Além disso, a penhora de dinheiro é melhor penhora porque sua constrição simplifica o procedimento expropriatório, satisfazendo com maior celeridade o direito do credor. Assim, havendo dinheiro no patrimônio do devedor, este bem deve ser penhorado com preferência sobre os demais existentes. Para isso, torna imprescindível a utilização do Sistema Bacen Jud tendo em vista que não é comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa. Assim, pela análise sistemática dos art. 655-A e art. 655, inc. I, entendemos que o juiz esta autorizado a agir de ofício valendo-se do Sistema Bacen Jud para possibilitar a penhora de dinheiro do executado.

Cumpramos ressaltar que a atuação de ofício do juiz também esta autorizada em razão do interesse público que norteia o processo executivo, que é a necessidade de se ter uma

prestação jurisdicional efetiva. Esse é o principal argumento que autoriza a atuação de ofício pelo magistrado. Logo rompida à inércia da jurisdição o juiz deve empregar todos os meios legais disponíveis para que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira eficiente, possibilitando que o processo executivo tenha um resultado útil.

Assim, entendemos que utilização da penhora *on line* de ofício, ou seja, sem prévio requerimento do exequente, é um poder-dever do juiz, de maneira que a sua não realização, caracterizar descumprimento por parte do Estado de seu dever de prestar justiça de modo adequado e efetivo.

Por fim, defendemos a utilização do instituto da penhora *on line*, tendo em vista que ela consiste num meio idôneo de se efetuar a penhora de dinheiro, possibilitando de maneira rápida, econômica e eficaz a satisfação do direito do credor, bem como atende o interesse público de se ter um processo civil de resultado.

É sempre bom lembrar que o funcionamento de todo e qualquer instituto jurídico depende da cooperação entre os sujeitos do processo executivo. Logo, não basta a atuação do Poder Legislativo em positivar novos instrumento capazes de combater a morosidade da justiça, se na prática são criados óbices para sua utilização. Assim, a penhora *on line* é uma solução jurídica que deve ser adotada pelos magistrados porque ela se coaduna com a nova visão do processo executivo, qual seja, a busca por um processo civil de resultado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**: Centro de estudios políticos y constitucionales, p. 472, 2001.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda (coords.). **Inovações sobre o direito processual civil**: tutelas de urgência. Rio de Janeiro: Forrense, 2003.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A gênese do Sistema Penhora On line**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (coord.) El. AL. Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2006.

ÁVALO, Alexandre Santana. **A Reforma processual sob primas de um “NOVO” preceito constitucional (Razoável duração) e a concepção sincrética**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 29, p. 78-79, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Emenda Constitucional 45/2004. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 2007/0178619-2, 4ª T. Rio de Janeiro. Rel: Des. Fernando Gonçalves, DJ, 03 mar 2008. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8703077/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-935082-rj-2007-0178619-2-stj>>. Acesso em: 15 ago 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1043759 DF 2008/0067577-0, 3ª T. Ministra Relatora Nancy Andrighi, DJ 16 dez 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6076562/recurso-especial-resp-1043759-df-2008-0067577-0-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 15 ago 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 167158/PE, 4ª T. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 09 ago.1999. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 ago 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 985.082/SP, 3ª T. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, DJ. 06 Mar 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/STJ/IT/RESP_985082_SP_1271177507753.pdf>. Acesso em: 27 maio de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência nº 2008/0282433-9, S1. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ. 26 maio 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 out 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça Acre. Agravo de Instrumento AI 581 AC 2008.000581-5. Câmara Cível. Relator Adair Longuini, DJ 24 abri 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5788324/agravo-de-instrumento-ai-581-ac-2008000581-5-tjac/inteiro-teor>>. Acesso em 08 out 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça Distrito Federal. Agravo de Instrumento 2007/002005764-7, 4ª T. Ministro Relator Gilberto de Oliveira, DJ 24 jul 2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev2/files/JUS2/TJ/DF/agravo-de-instrumento-2007/002005764-7>>. Acesso em: 02 jun 2010.

BRASIL . Tribunal de Justiça Distrito Federal. Agravo Inominado nº 2007.00.2.00.5586-3, 1ª T, DJDF, 22 JAN 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/83671898/agravo-inominado-2007.00.2.00.5586-3>>. Acesso em: 02jun 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 2005 00 2 010368-2, 2ª T. Brasília, DJDF 04 abri 2006. Disponível em: <<http://www2.tj.ro.gov.br/novodiario/05A06/2006/20060406604-NR65.pdf>>. Acesso em: 28 jul 2010.

BRASIL. Tribunal justiça Espírito Santo. Agravo de Instrumento AG 24079010625 ES 024079010625, DJ 28 fev 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8282139/agravo-de-instrumento-ag-24079010625-es-024079010625-tjes>>. Acesso em 24 jul 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça Minas Gerais. Agravo de Instrumento n.107080902794210021 MG 1.0708.09.027942-1/002(1), DJ 16 mar 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7980526/107080902794210021-mg-1070809027942-1-002-1-tjmg>>. Acesso em: 22 jul 2010

BRASIL. Tribunal de Justiça Paraná. Agravo de Instrumento n. 621682401 PR 0621682-4/01. DJ 03 nov 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6103968/agravo-agv-621682401-pr-0621682-4-01-tjpr>>. Acesso em 22 jul 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça São Paulo. Agravo de Instrumento n 100240560811690011 MG 1.0024.05.608116-9/001(1), DJ 12 fev 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5948716/100240560811690011-mg-1002405608116-9-001-1-tjmg>>. Acesso em 22 jul 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento nº 98.03.064240-5, 2ª T. São Paulo, Desembargadora Relatora Aricê Amaral DJU 24 maio 2000. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev1/files/JUS2/TRF/AG_98.03.064240-5.pdf>. Acesso em: 05 jun 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. 3 vol. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAIRES, João Pedro Ornelas Caires. **Bloqueio ou Penhora?** Disponível em: <<http://www.webartigos.com>>. Acesso em: 15 out 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O judiciário Hoje e os objetivos da reforma processual Civil**. Revista de processo, n. 126, agosto 2005.

CORREA, Andre de Luizi. **Em defesa da Penhora On line**. Revista de Processo, n. 125, p. 93, jul de 2005.

COSTA, Sergio. **Manuale di diritto processuale civile**. 5 ed. Turim: Utet, 1980.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v.5. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DONIZETTI, Elpidio. **Inovações Tecnológicas a serviço do credor – Aspectos da penhora por meio eletrônico – lei 11382/2006**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 51, p. 23, jun. de 2007.

DOS SANTOS RAATZ, Igor, **Efetividade e processo de execução: Principais aspectos da Lei 11382/2006**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070615efetividade_igor.pdf>. Acesso: 25 de jun. de 2010.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A Penhora On-line do Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

IN NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Penhora de Dinheiro On line e de Faturamento de Empresa**. São Paulo: RT, 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1968.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araujo. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed Rio de Janeiro, 1959.

MARINONIE, Luis Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, vol. 3, 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

MELO, Mirley Bessa. **Penhora On line: uma questão de prudência**. Disponível em <<http://www.prt21.gov.br/estag/mirley.pdf,2005>>. Acesso em 02 set 2010.

PONTE DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1976.

PORTA, Marcos de Lima. **A importância da internet na Justiça, in Direito eletrônico**. coord. Renato Opice Blum, EDIPRO, p. 358, 2001.

PORFÍRIO, Fernando. **Juiz só pode determinar penhora online se a parte pede**.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 22 set 2010.

REDONDO, Bruno Garcia. **Penhora**, São Paulo: Método, editora, 2009.

REIS FILHO, Antonio Carlos M. **Penhora on line**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5465>>. Acesso em: 06 maio 2010.

ROSA, Antenor Batista. **O sistema Bacen Jud de Penhora On line**. disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081010103603337&mode=print/>. Acesso em: 22 jun 2010.

SACCO NETO, Fernando; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (org). **Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11382/2006, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2007.

SILVA. Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 29, p. 32, 2009.

_____. **A penhora On line e alguns problemas gerados pela sua prática**. Revista de Processo, n. 176, p. 16, março de 2009.

VIANNA, Marcelo Soares. **O novo artigo 655 A do CPC e a “Penhora On-line**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/artigos/655cpc.htm>>. Acesso em 20 abr 2010.

ZANZUNCHI, Marco Túlio. **Diritto processuale civile**. 5. ed. Milão, 1964.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5, LXXVIII da CF/88) como garantia constitucional**. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHO-RANZA, Mariangela Guerreiro; PORTO Sergio Gilberto (orgs). Constituição, Jurisdição e Processo: Estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez, 2008, v.1, p. 359-370.

ANEXOS

Convênio de Cooperação Técnica – RENAJUD.

Convênio de Cooperação Técnico Institucional - BACEN / STJ / CJF.

Resolução CNJ 61º de 07 de outubro de 2008.

3. PENHORA “ON LINE”.

O processo executivo brasileiro constitui um dos maiores problemas da justiça processual civil, uma vez que, na maioria dos casos o Juiz não consegue penhorar bens do devedor-executado, tendo em vista que este se utiliza de artifícios para deixar de cumprir suas obrigações.[UdW30]

Essa insatisfação dos créditos reconhecidos judicialmente denigre a imagem do Poder Judiciário, importando com isso em prejuízos diretos aos credores.[UdW31] Em razão disso, o sistema normativo tem sido alvo de grandes mudanças legislativas, cujo principal objetivo é combater a morosidade da justiça, sempre em busca da efetividade e da celeridade no cumprimento da prestação jurisdicional.

Essas alterações têm sido positivadas através das reformas processuais ocorridas nos anos de 2005 e 2006. Dentre elas se destaca a Penhora de dinheiro por meio eletrônico, mais conhecida como Penhora “*On line*”. Esta modalidade de penhora foi inserida no ordenamento processual civil através da lei 11382/2006.

Através da utilização de recursos tecnológicos, esse novo instituto, busca obter uma justiça mais célere e efetiva, diminuindo com isso, a sensação de injustiça que paira na nossa sociedade.

3.1 CONCEITO

A penhora *on line* é um procedimento através do qual o Poder Judiciário pode garantir a satisfação de créditos reconhecidos judicialmente, mediante bloqueio de contas bancária do devedor, até o montante devido.[UdW32] Ela é realizada através da utilização do Sistema Bacen-Jud (Sistema de atendimentos às solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), que consiste num instrumento moderno de se efetuar a penhora de dinheiro, fazendo uso dos recursos oferecidos pela informática, a fim de amenizar a morosidade processual.

Este sistema foi desenvolvido pelo Banco Central, o qual permite que magistrado, via internet, determine o bloqueio de valores constantes em contas bancárias de titularidade

do devedor. Este sistema passou a ser utilizado a partir da celebração do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional⁶ firmado, em 08 de maio de 2001, entre Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho de Justiça Federal e o Banco Central do Brasil.

Com a celebração deste convênio foi implementado a primeira versão do sistema informatizado denominado Bacen 1.0. Este Sistema permitiu que os juízes enviassem, via internet, de forma rápida e segura, ordens judiciais de solicitações de informações sobre a existência de contas e aplicações financeiras dos clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Embora este sistema tenha proporcionado maior agilidade ao processo executivo, a sua utilização gerou alguns problemas prático-operacionais. O juiz ao utilizar o sistema, bloqueava todo valor de todas as contas, caso o devedor tivesse mais de uma conta bancária, implicando muitas vezes no bloqueio de montante muito superior ao valor devido. Assim, se o devedor possuísse 10 mil reais numa conta, este valor era bloqueado integralmente, mesmo que o valor da execução fosse de mil reais.

Além disso, o magistrado não tinha controle das respostas dos bancos no próprio sistema, de modo que, o cumprimento da ordem de bloqueio era informado ao juízo via ofício em papel. O juiz só tomava conhecimento do eventual bloqueio a maior após o recebimento deste documento.

O desbloqueio do valor em excesso, também não era permitido por esta versão, o juiz tinha que solicitar por meio de ofício em papel, que demorava cerca de um mês para ser cumprido.

Outra falha desta versão é era a impossibilidade de haver a convolação do bloqueio em penhora via internet. O sistema não permitia a transferências dos valores bloqueados para conta judicial. Esta só ocorria, também, por meio de ofício em papel, endereçado a agência bancária que efetuou o bloqueio.

Tudo isso demorava muito tempo, de modo que, este sistema passou a ser alvo de inúmeras críticas.

Neste espeque, surge a necessidade de implementar novas funcionalidades ao sistema, com vista a corrigir questões que dificultavam a operabilidade deste sistema, e foi assim, que o Banco Central, juntamente com os representantes dos Tribunais superiores e entidades de classes do Sistema Financeiro Nacional, desenvolveram uma nova versão para este sistema, denominado de Bacen-Jud 2.0. Com esta versão, o sistema passou a permitir as seguintes funções:

- a) Realizar bloqueio dos valores existentes em contas correntes, conta de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.
- b) Efetuar, de modo mais rápido e eficaz, o desbloqueio dos valores constantes nas contas bancária do devedor, amenizando os efeitos de eventual bloqueio a maior do que o valor devido.
- c) Transferir os valores bloqueados para conta judicial. O juiz ao acessar o novo sistema poderá convolar o bloqueio em penhora.
- d) Incluir automaticamente as respostas das instituições financeiras no sistema, para consulta do juiz. Atualmente, o magistrado no dia seguinte tem ciência da efetivação da ordem de bloqueio. O cumprimento dessa ordem judicial será enviada por meio do novo sistema Bacen-Jud 2.0. Ao acessar o site ele pode verificar se a ordem de bloqueio foi atendida

⁶ http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/magistrados/bacen_convênio_stj.pdf (Convênio)

- e) Atualizar cadastro de todas as varas e juízos cadastrados. A resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 61 (p.2, 2008) que "Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências", prevê no seu art 2º a obrigatoriedade dos magistrados, cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial, procederem a seu cadastramento no sistema.

A nova versão do *Bacen-Jud 2.0* não elimina, no entanto, a possibilidade de o bloqueio acabar atingindo várias contas, superando o valor da dívida executada. A ordem do bloqueio é repassada automaticamente a todas as instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, se por ocasião do seu cumprimento o devedor tiver mais de uma conta, em bancos diferentes, com saldo disponível, o bloqueio pode se concretizar em valor superior ao requisitado. Cada instituição financeira efetua o bloqueio até o montante do valor requisitado, isso porque elas não têm informações sobre a situação do correntista em outras instituições bancárias. A garantia do sigilo bancário conferida ao cliente impede que os bancos troquem informações entre si, e por isso têm-se a possibilidade da ocorrência dos excessos no cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

E de se notar, contudo, que a nova versão embora não tenha solucionado a possibilidade de excessos em penhora de contas bancárias, torna o procedimento de desbloqueio muito mais célere. A nova versão do sistema reduz drasticamente o tempo necessário para a liberação da conta bloqueada, ao permitir que o magistrado utilize o próprio sistema para requisitar o desbloqueio do valor a maior.

3.2 DIFERENÇA ENTRE PENHORA *ON LINE* E PENHORA TRADICIONAL

A penhora *on line* se diferencia da penhora tradicional pelo modo de envio das ordens judiciais. O procedimento da penhora *on line* é iniciado através de uma solicitação eletrônica, requerida pelo magistrado. Ao acessar o site próprio da internet, ele, de posse de uma senha previamente cadastrada, preenche um formulário eletrônico identificando o devedor, a conta bancária e o valor a ser bloqueado. A requisição é enviada diretamente ao banco, que cumpre a ordem e retorna a informação ao juiz. Tudo é feito eletronicamente, e diretamente pelo juiz. Assim, o sistema Bacen Jud é um grande instrumento com vista a proporcionar maior efetividade na prestação jurisdicional, na medida em que pôs à disposição do judiciário recursos da informática para a realização da penhora de dinheiro, trazendo com isso mais credibilidade e agilidade nas decisões judiciais.

A criação deste sistema eletrônico não alterou nenhuma norma processual. A penhora de valores constantes nas contas bancárias dos devedores sempre ocorreu, de modo que este sistema apenas inovou na forma de se efetuar o bloqueio desses valores, eliminando o uso do papel e do correio tradicional, reduzindo tempo, conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. A utilização deste sistema deve, por tanto, ser feita respeitando as normas previstas no código de processo civil, observando o momento adequado para isso.

Antes da implantação do Sistema Bacen Jud, o Banco Central determinava [UdW33] ao banco depositário que remetesse ao Juíz juiz as informações necessárias (número das contas e respectivos valores). Com a presença desses dados nos autos, o Juíz juiz ordenava a penhora de dinheiro, em montante suficiente para a satisfação do crédito do autor. Com a adoção do sistema denominado "penhora *on line*", elimina a necessidade do Juiz enviar documentos (ofícios e requisições) na forma de papel para o Banco Central. O papel é

substituído pelo computador. O correio é substituído pela via eletrônica. E a ordem é cumprida pelo próprio órgão que determinou. Na prática o procedimento que demorava em média 2 (dois) meses, passa, com o advento do procedimento *on line*, a ser realizado em 24h.

A ordem de bloqueio expedida pelo magistrado chega agora ao Banco Central, sem passar por nenhum agente financeiro deste banco, ou seja, o sistema *on line* transmite a ordem para as centrais de computação dos bancos e não mais as agências bancárias onde os devedores tem conta, evitando desse modo, que gerentes informem ao devedor que sua conta bancária estará sujeita à bloqueio, coibindo assim os “maus pagadores” em fraudar à execução.

3.3 SISTEMA BANCEN JUD E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Não resta dúvida, que- este Este convênio, fez com que o procedimento da execução se tornasse mais rápido e efetivo e, conseqüentemente trouxe mais credibilidade ao Poder Judiciário. Contudo, também não resta dúvida, que sempre que se cria no mundo jurídico, uma determinada modalidade que beneficie uma das partes do litígio, esta ou aquela evolução sempre causará discussão pela parte que em tese não foi beneficiada.

Alguns doutrinadores, que criticam *este sistema*, argumentam que utilização *deste sistema* acarreta ônus excessivo ao executado, violando, assim, o princípio da menos onerosidade.

Antonio Carlos Reis filho (p. 03, ano de acesso ou ano da publicação?)[UdW34], embora reconheça que o Poder Judiciário deva proteger o interesse do credor, a fim de proporcionar-lhe a satisfação do crédito, afirma que:

A execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se contra uma infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma com que não haja ofensa a sua dignidade nem tampouco gere solução de continuidade a sua atividade empresarial. A penhora *On line*, no entanto, configura-se como um verdadeiro abuso de poder do Judiciário.

[...] afronta o Código de Processo Civil, principalmente o mandamento de que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, a bem como a lei de execução fiscal, quando esta enumera e indica a ordem dos bens que podem ser penhorados.

Não parece que este sistema irá causar um desequilíbrio e uma instabilidade jurídica. Primeiro porque, sendo utilizado, de modo adequado, respeitando as regras do processo executório, este sistema irá atingir seu fim social e constitucional, que é a satisfação do crédito em tempo hábil, fazendo com o que os “maus pagadores” cumpram com suas obrigações. Além disso, ela proporciona uma economia para o próprio devedor, que não terá que arcar com os custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro.

O art. 620 do CPC, que consagra o princípio da execução menos gravosa: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, visa impedir a execução abusiva (p. 55, 2009), de modo que, quando houver diversos meios que sejam igualmente eficazes, deve-se optar pelo meio menos gravoso. Contudo, ele não se sobrepõe a outros princípios processuais que

regem o processo executivo, especificamente àquele positivado no art. 621 CPC, que consagra o princípio da maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.[UdW35]

É de se notar, também que, a penhora *on line* possui um viés constitucional, na medida em que ela foi positivada com vista à efetivação dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual[UdW36]. Em polo pólo oposto, o princípio da menor onerosidade do executado foi instituído no âmbito civil do processo, mas precisamente no art. 620 do CPC, não contando com o arcabouço constitucional da primeira norma.[UdW37]

Desta forma, não é viável a derrogação de preceito constitucional por preceito infraconstitucional, ademais está se falando de instrumento previsto no próprio código de processo civil (art. 655-A do CPC), por isso, respeitado os tramites e formalidades processuais, nada obstaculizam a aplicação da Penhora *On line*.

Diante das inúmeras alegações de violação ao princípio da menor onerosidade quando da efetivação da Penhora *on line* o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, pacificou o entendimento em 2007, ao editar a súmula 117 – TJRJ (p. 01, 2007), que dispõe o seguinte:

"A penhora *On-line*, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor".

Acerca da celeuma, a jurisprudência assim manifesta-se:

PENHORA – FATURAMENTO DO EXECUTADO- ART 620 DO CPC- PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – ALCANCE E FINALIDADE- ADMISSIBILIDADE – I - O ART. 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor desidioso e de má-fé, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. II – A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé. III – Se determinado meio mostra-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, deve-se perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova de maneira efetiva o pagamento do débito Sub judice. IV – Havendo bem constrito hábil a garantir o pagamento do débito é de rigor o provimento do agravo. V – Agravo provido. (TRF 3ª R. – AI 98.03.064240-5-SP – 2ª T. – Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL DJU 24.05.2000).[UdW38]

2. PENHORA

2.1 CONCEITO

O processo executivo é a modalidade de tutela jurisdicional que tem como objetivo efetivar o direito do credor que encontra-se consubstanciado num título executivo judicial ou extrajudicial. Por isso a atividade executiva, via de regra, é marcada pela prática de atos concretos de invasão na esfera patrimonial do devedor.

A penhora é o ato executivo mais importante do processo executório, uma vez que, ela dá início ao procedimento de expropriação. Segundo Humberto Theodoro Jr (2008, p.269) “a penhora é primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva”. Outrossim, Pontes de Miranda (1976, p. 102) definiu como

sendo o “ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executado quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor”. [UdW39]

Acerca da importância desse ato executivo, Alexandre Câmara (2009, p. 266) afirma que:

[...] este ato de apreensão judicial de bens do executado, é dos mais importantes no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que é a partir dele que será possível a realização de atos tendentes à expropriação de bens, com sua conversão em dinheiro e, afinal, com a satisfação do direito exequendo.[...] [UdW40]

[UdW41][UdW42][a43]

A expropriação é um procedimento, através do qual o Estado-Juiz retira determinado bem da esfera patrimonial do devedor, vinculando-o ao processo executivo, para posterior alienação e o produto da venda será entregue ao credor, no limite do seu crédito.

A penhora é o primeiro ato desta fase processual, que se perfaz através da concatenação de atos a ela intrínsecos. O Mandado de Penhora é ato que desencadeia o rito da penhora. Apresentada a petição inicial, expedir-se-á o mandado de avaliação e penhora de bens. Através dele, o oficial de justiça irá à busca de bens do devedor que possam responder pelo crédito exequendo (art. 475-J, *caput, fine*, CPC).

Podem ser objeto de penhora, qualquer bem do patrimônio do devedor, que possua expressão econômica, ou seja, àqueles que possam ser alienados e convertidos em pecúnia suficiente para satisfação do crédito, ressalvada as hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC.

[UdW44]A impenhorabilidade de determinados bens decorre de expressa disposição de lei. São bens que, por razões de ordem pública não podem ser penhorados, ou seja, não servem como garantia aos credores de um dado devedor, razão pela qual eles não podem ser retirados de seu patrimônio para pagamento de suas dívidas (BUENO, 2009, p. 226). São absolutamente impenhoráveis os bens previstos no art. 649, CPC,

O limite da penhora resulta do somatório do valor do crédito exequendo atualizado, os juros, custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o caput do art. 659 do CPC: “A penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”.

Caso o oficial de justiça encontre bens a serem penhorados, ele deverá lavrar o Auto de Penhora, devendo especificar cada bem do devedor, bem como observar a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Este ato tem como objetivo formalizar a penhora, uma vez que, ele individualiza os bens do devedor que irão garantir o crédito exequendo, fixar a preferência do credor em face dos demais credores e limita a responsabilidade patrimonial do executado.

Após a formalização da penhora tem-se o depósito judicial dos bens apreendidos, cujo procedimento é composto por atos de custódia. Com o depósito judicial o devedor perderá a posse direta do bem, passando a condição de possuidor indireto. O bem apreendido será entregue ao depositário Judicial, que é um auxiliar da justiça, nomeado pelo juiz, o qual exercerá a posse direta sobre a coisa, devendo guardar, conservar e administrar os bens penhorados até o momento da sua expropriação.

Por fim, a avaliação dos bens apenhorados encerra a fase constritiva. Trata-se de um ato preparatório e necessário à expropriação. Através dela será fixado o valor do bem em dinheiro, para que se possa verificar a necessidade de redução ou ampliação da penhora,

bem como fixar o valor para a adjudicação do bem, para alienação por iniciativa privada, ou para lance mínimo na primeira hasta pública.

Em suma, penhora é um ato judicial [a45] que dá início à fase de expropriação. Através dela o Estado-Juiz irá afetar parcela do patrimônio do devedor, independente da sua vontade, vinculando objetivamente um bem material ou imaterial, que possua significação econômica, ao processo executivo. Este ato tem como objetivo individualizar e apreender determinado bem do devedor, preparando-o para futura expropriação, a fim de satisfazer a pretensão do exequente [UdW46].[UdW47][UdW48][UdW49][UdW50][a51]

Realizada a penhora, a responsabilidade patrimonial do devedor será delimitada. Antes da fase de expropriação ela é genérica, de modo que todos os bens do devedor respondiam por suas dívidas. Contudo, com a individualização do bem esta responsabilidade torna-se específica, de forma que, o devedor passará a exercer a posse indireta ou mediata sobre aquele bem constricto.

Acerca do assunto Fredie Didier (2009, p. 553) afirma que:

“É função da penhora fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens por ela abrangidos.

Isso não significa a perda do domínio ou posse do devedor em relação aos mesmos bens. Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas em razão do vínculo processual que os afeta à execução, qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente”.

Assim, embora a penhora tenha como função fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens por ela abrangidos, ela não retira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele, de forma que qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente.

Isso ocorre porque a penhora é ato executivo que opera efeitos materiais, e de modo que caso o bem penhorado seja alienado a terceiro, ele continuará respondendo pela execução em que foi penhorado, pois embora este negócio jurídico exista e seja válido ele não produz efeitos para execução. E sendo assim, o bem permanecerá penhorado e sujeito aos atos de executivos.

O bem penhorado pode ser utilizado de forma direta ou indireta para alcançar o objetivo maior da execução, que é a plena satisfação do credor.

A satisfação do crédito dar-se-á de forma direta, quando entregue diretamente ao credor, incorporando-se ao seu patrimônio, como ocorre, por exemplo, na adjudicação, já a satisfação indireta ocorrerá quando o bem constricto for expropriado e convertido em dinheiro, devendo ser entregue ao exequente o montante correspondente ao valor do crédito exequendo (FREDIE JR, CUNHA, BRAGA, 2009, p.532).

2.2 DISTINÇÃO ENTRE PENHORA E BLOQUEIO.

Penhora não deve ser confundida com bloqueio judicial. Em que pese ambos sejam praticados pelo magistrado com intuito de garantir o crédito exequendo, há uma diferença conceitual entre os institutos.

O bloqueio é [UdW52] ato administrativo, que por meio de uma ordem judicial, o magistrado determina a indisponibilidade de determinado bem do devedor.

O bem bloqueado, embora, fique indisponível para o executado, permanecerá na sua esfera patrimonial.

Segundo Marco Aurélio Aguiar Barreto, em artigo publicado na LTR, manifesta-se acerca do tema, consoante o texto abaixo:

Em relação ao termo bloqueio, ressaltando a derivação da palavra, Plácido e Silva nos informa que a palavra deriva do antigo alemão blokus, que servia para designar a fortificação ou os fortins, construídos com intuito de impedir que fosse atravessadas as comunicações que davam acesso à praça sitiada. Desse modo, bloqueio, originalmente, significa o cerco feito à praça pelos atacantes dela, a fim de impedir que fosse levado socorro ou auxílio aos sitiados.

Desse modo, já se define que o bloqueio cria uma fortificação, uma proteção a fim de impedir que o objeto bloqueado seja penetrado ou acessado por outrem, isto é, protege-se o bem o objeto do bloqueio contra ataque de terceiros. E isso acontece com o valor em dinheiro que recebe uma ordem de bloqueio em conta de depósito ou de aplicações financeiras, que permanece imobilizado onde se encontra, a salvo ataque de terceiros, mas no mesmo local onde localizado e bloqueado.

A penhora, por sua vez, é derivado de penhorar (apreender ou tomar judicialmente), e no sentido jurídico significa ato judicial, pelo qual se apreendem bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada...Pela penhora os bens são tirados do poder ou da posse do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada...Efetivada a penhora, que será promovida pelo oficial de justiça, lavrarão esses o competente auto de penhora, no qual também, se designará o depositário, em nome de quem, e sob a superintendência do juiz, ficarão os mesmos bens, até que se ultime a execução.

Desta forma, verifica-se que no bloqueio não há retirada dos bens da esfera patrimonial do devedor, trata-se na verdade de uma pré – penhora, na medida em que haverá a indisponibilidade do bem bloqueado e posteriormente esse bloqueio será convertido em penhora. Já a Penhora haverá a segregação de determinados bens do patrimônio do devedor, colocando-os a disposição do órgão judiciário, os quais ficarão sob a custódia do depositário judicial, nomeado pelo magistrado, cuja função é guardar e conservar aquele bem.

Assim, quando houver bloqueio de dinheiro em conta de depósitos, o que na realidade ocorre é a impossibilidade de movimentação desses valores até determinação do juízo. Enquanto que na penhora verifica-se a retirada dos valores da conta bancária do devedor, colocando-os em conta bancária específica vinculada ao processo executivo.

Em suma, pode se concluir que o bloqueio de bens do devedor é uma fase que antecede a penhora, na medida em que essa só irá ocorrer quando houver uma ordem judicial convalidando este bloqueio em penhora.

2.23. Natureza Jurídica.

Não há, um consenso, na doutrina, a respeito da natureza jurídica da penhora, existindo três correntes que buscam defini-la.

A primeira compreende a penhora como uma providência cautelar, tendo em vista que ela conserva o bem, prevenindo-o contra risco de dano, bem como assegura o resultado útil do processo[UdW57], (ZANZUNCCHI, 1964, p. 521). Há, entretanto, doutrinadores que entendem que apesar da penhora ter um viés acautelatório, uma vez que, ela visa proteger parcela do patrimônio do devedor a fim de garantir a eficácia do processo executório, a essência do ato não é cautelar.

Neste sentido entende Araken de Assis (2008, p. 597) ao afirma que:

[...] um dos efeitos processuais da penhora é garantir o juízo, isto é, dar ao processo a segurança de que há, no patrimônio do executado, bens para satisfazer a dívida que estão sob cuidados do depositário. Essa pode ser identificada como a função cautelar da penhora, mas seria efeito anexo deste ato executivo e que não é capaz de modificar a sua natureza Jurídica.[...]

É importante frisar que a natureza jurídica da penhora não deve ser confundida com a natureza jurídica de outros institutos do direito processual civil, como por exemplo o arresto. O arresto é uma medida cautelar de garantia da futura execução por quantia. Consiste na apreensão judicial de bens do patrimônio do devedor para posterior conversão em penhora, na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução, cujo objetivo é evitar o seu perecimento pelo decurso do tempo, possuindo, portanto, caráter conservativo.

As medidas cautelares são providência de urgência, que visam assegurar o resultado útil do processo principal, protegendo o bem da vida contra o risco de perecimento, ela é, portanto, acessória e provisória. Para que seja deferida é necessário que a parte autora demonstre a existência de dois pressupostos, quais sejam, o *periculum in mora*, que consiste na demonstração de prova documental ou justificativa de alguma hipótese de perigo de dano jurídico, previsto no art. 813 do CPC e o *fumus boni iuris*, que consiste no indício da existência do direito, que é demonstrado através da prova literal de dívida líquida e certa, como por exemplo, a existência de um título executivo extrajudicial.

Acerca da matéria o doutrinador Humberto Theodoro (2008, p. 562) afirma que:

[...]Se o arresto visa garantir uma execução por quantia certa, o requerente, como é obvio, para legitimar-se ao seu manejo, terá que provar sua condição de titular do direito de promovê-la, ou pelo menos de futuramente vir a sê-lo, o que será feita mediante exibição da”prova literal de dívida líquida e certa”, reclamada pelo art. 814,nºI.[...]

A penhora, por sua vez, se realiza independentemente de urgência, pois trata-se de um ato inerente ao processo executório, de modo que não há qualquer requisito a ser atendido, pelo exequente, para sua realização.

Assim, embora a penhora se assemelhe com arresto no que concerne a perda da posse direta do bem pelo devedor, os institutos não se confundem, pois possuem natureza jurídica diversa.

Para a segunda corrente doutrinária, que é a predominante, a penhora tem natureza jurídica **de ato executivo**[UdW58], pois, através dela haverá a apreensão e depósito dos bens do devedor, bem como a delimitação da responsabilidade patrimonial deste.

Segundo Alexandre Câmara (2009, p. 266), “a penhora é ato de apreensão judicial de bens, sendo certo que os bens penhorados serão empregados na satisfação do direito

exequendo”. Compartilha deste mesmo entendimento Bruno Garcia Redondo (2009, p. 36), na medida em que, para ele, por meio da penhora, afeta-se judicialmente a parcela do patrimônio do executado com o propósito de satisfazer uma obrigação pecuniária inadimplida, possuindo, portanto, evidente natureza jurídica de ato executivo. Para Luis Guilherme Marinoni (2008, p. 254), “penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução”.

Por fim, a terceira corrente doutrinária defende a natureza dúplice do instituto, compreendendo a penhora como ato misto de natureza cautelar e executiva, uma vez que, tem caráter preventivo, o qual se identifica com a lavratura do auto de penhora, através do qual se apreendem bens do devedor, vinculando-o ao processo executivo, bem como caráter satisfativo que se dá no momento da efetiva prestação jurisdicional, ao entregar ao credor o bem da vida que faz jus, (COSTA, 1980, 521).

3. PENHORA “ON LINE”.

A execução é a modalidade de tutela jurisdicional que tem como objetivo satisfazer o direito do credor, que encontra-se consignado num título executivo judicial ou extrajudicial. A atividade executiva é exercida através da prática de atos concretos de invasão na esfera patrimonial do executado, independentemente do seu consentimento, sempre em busca de dar ao credor o bem da vida a que faz jus.

O exercício efetivo desta atividade constitui um dos maiores problemas da justiça processual civil, seja pela inexistência de bens, seja pela dificuldade em localizá-los, obstando, assim, formalização da penhora. Com isso, o processo executivo torna-se moroso trazendo prejuízos diretos aos credores, bem como denigre a imagem do Poder Judiciário.

[UdW59]Tendo em vista essa realidade[UdW60], o sistema normativo tem sido alvo de grandes mudanças legislativas. As recentes reformas processuais ocorridas nos anos 2005 e 2006 tiveram como principal objetivo combater a morosidade da justiça, tornando a prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Acerca das inovações processuais Segundo Anita Puchta (2008, p. 17) afirma que:

[...] “as inovações processuais tendem a direcionar-se a uma ordem jurídica justa, porque não basta uma infundável previsão de direitos materiais infraconstitucionais e um amplo catálogo de direitos fundamentais na Constituição Federal, sem a correspondente tutela executiva idônea, ou seja, sem o instrumento apto a realizá-los”. [...]

Em 2005, através da lei 11232/2005 a reforma processual teve como alvo o processo de conhecimento, já em 2006 foi a vez do processo de execução. Esta reforma processual alterou substancialmente o processo executivo e esteve voltada para efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre o assunto, Alexandre Ávalo Santana (2009, p. 78/-797) afirma:

[...] “as transformações trazidas pelas reformas buscam da maior concretude ao princípio da efetividade do processo, pois de nada adiantaria conceder a tutela jurisdicional ao indivíduo que demonstrou ter razão, se tal provimento se mostra inócuo, desprovido de efeito devido a demora na efetiva prestação jurisdicional”. [...]

Segundo Humberto Theodoro (2009, p. 83): “o processo não se resume a regular o acesso a justiça, sua missão na ordem dos direitos fundamentais, é proporcionar a todos uma tutela procedimental e substancial justa, adequada, e efetiva”.

Nesse espeque, umas das principais alterações trazidas pela lei 11382/2006 foi a positivação da penhora eletrônica no CPC, cujo objetivo foi a assegurar a efetividade e celeridade do processo executório. O novo diploma legal cuidou de acrescentar o art. 655-A no CPC, regulando o procedimento através do qual o magistrado poderá se valer da utilização de recursos tecnológicos, para efetuar bloqueios de determinados bens do devedor, de modo mais rápido e econômico.

Assim, a penhora *on line* constitui um grande avanço processual em busca do direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º, inserido no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em suma, a penhora eletrônica é uma ferramenta idônea a auxiliar o magistrado na prestação jurisdicional, de modo que a utilização adequada deste novo instituto contribuirá para consagração do direito fundamental a tutela tempestiva, adequada e efetiva.

3.1 CONCEITO

A penhora *on line* consiste num instrumento moderno de se efetuar a penhora de determinados bens do devedor, mediante o uso de recursos oferecidos pela informática, cujo objetivo é garantir a satisfação de créditos consubstanciados em título executivo judicial ou extrajudicial de modo mais célere e eficaz.[UdW61]

Segundo Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suares Lojo, (2009, p. 88):

“A penhora *on line* nada mais é do que um meio moderno, eletrônico e mais célere, de se efetivar a constrição sobre o dinheiro do executado, mediante bloqueio de valores em conta bancária, em substituição à ultrapassada e demorada expedição de ofícios para que sendo atendido o mandamento do inciso I do art 655, seja preservada a dignidade do exequente (art 1º, III, CRFB c.c art 612 do CPC), que se encontra indevidamente privado do bem da vida a que faz jus.”

Com escopo de efetivar a utilização deste instituto, em 2006 a Presidente do CNJ e do STF e os ministros da Justiça assinaram Acordo de Cooperação Técnica para a criação do

Sistema Rena-Jud. Trata-se de uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos automotores – RENAVAL, e tempo real. Ou seja, este sistema, o qual permite que o magistrado, por meio de uma senha, acesse o banco de dados do DETRAN, a fim de investigar a existência de veículos em nome do devedor e caso localize poderá através de determinações *on line* impedir alienação, licenciamento ou circulação de veículos do devedor.

Acerca do assunto Neste sentido afirma Bruno Garcia Redondo e Mario Vitor Suarez Lojo (2009, p. 83) afirma:

[...] ao integrar o Poder Judiciário e o departamento Nacional de Transito (Denatran), permite que o magistrado bloqueie a transferência de veículos utilizando o registro de veículos Automotores (Renavam).

A restrição judicial à transação de veículos passará a ser realizada eletronicamente através da internet, em tempo real [...].que bloqueie a transferência de veículos utilizando o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) [...].

A penhora *on line*, também, poderá ser utilizada através do Sistema Bacen-Jud (Sistema de atendimentos às solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil).

Este sistema foi desenvolvido pelo Banco Central, o qual permite que magistrado, via internet, determine o bloqueio de valores constantes em contas bancárias de titularidade do devedor. Este sistema passou a ser utilizado a partir da celebração do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional⁷ (anexo 1) firmado, em 08 de maio de 2001, entre Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho de Justiça Federal e o Banco Central do Brasil.

Com a celebração deste convênio foi implementado a primeira versão do sistema informatizado denominado Bacen 1.0. Este Sistema permitiu que os juízes enviassem, via internet, de forma rápida e segura, ordens judiciais de solicitações de informações sobre a existência de contas e aplicações financeiras dos clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Embora este sistema tenha proporcionado maior agilidade ao processo executivo, a sua utilização gerou alguns problemas prático-operacionais. O juiz ao utilizar o sistema, bloqueava todo valor de todas as contas, caso o devedor tivesse mais de uma conta bancária, implicando muitas vezes no bloqueio de montante muito superior ao valor devido. Assim, se o devedor possuísse 10 mil reais numa conta, este valor era bloqueado integralmente, mesmo que o valor da execução fosse de 5 (cinco) mil reais. Em razão disso, muitos doutrinadores sustentaram a inconstitucionalidade deste instrumento por configurar verdadeiro confisco.

Além disso, o magistrado não tinha controle das respostas dos bancos no próprio sistema, de modo que, o cumprimento da ordem de bloqueio era informado ao juízo via ofício em papel. O juiz só tomava conhecimento do eventual bloqueio a maior após o recebimento deste documento.

Enquanto que o bloqueio múltiplo e excessivo era realizado imediatamente, o desbloqueio do valor excessivo não era permitido pela Versão 1.0, de modo que o juiz tinha que solicitar por meio de ofício em papel, que demorava cerca de um mês para ser cumprido.

⁷ http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/magistrados/bacen_convênio_stj.pdf (Convênio)

Outra falha desta versão era a impossibilidade de haver a convalidação do bloqueio em penhora via internet. O sistema não permitia a transferências dos valores bloqueados para conta judicial. Esta só ocorria, também, por meio de ofício em papel, endereçado a agência bancária que efetuou o bloqueio.

Em suma, a versão 1.0 do Bacen- Jud só permitia a utilização dos recursos da informática para realização do bloqueio, os demais atos eram praticados pelo método tradicional, ou seja, os ofícios eram enviados e respondidos mediante o uso do papel.

Assim, embora a criação a penhora eletrônica tenha representado um avanço salutar para o processo executivo, suas falhas passaram a ser alvo de inúmeras críticas.

Neste esboço, surge a necessidade de implementar novas funcionalidades ao sistema, com vista a corrigir questões que dificultavam a operabilidade deste sistema, e foi assim, que o Banco Central, juntamente com os representantes dos Tribunais superiores e entidades de classes do Sistema Financeiro Nacional, desenvolveram uma nova versão para este sistema, denominado de Bacen-Jud 2.0. Com esta versão, o sistema passou a permitir as seguintes funções:

Realizar bloqueio dos valores existentes em contas correntes, conta de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

Efetuar, de modo mais rápido e eficaz, o desbloqueio dos valores constantes nas contas bancária do devedor, amenizando os efeitos de eventual bloqueio a maior do que o valor devido. Desta forma, restou superada a tese de inconstitucionalidade do instituto por configurar confisco.

Transferir os valores bloqueados para conta judicial. O juiz ao acessar o novo sistema poderá convolar o bloqueio em penhora.

Incluir automaticamente as respostas das instituições financeiras no sistema, para consulta do juiz. Atualmente, o magistrado no dia seguinte tem ciência da efetivação da ordem de bloqueio. O cumprimento dessa ordem judicial será enviada por meio do novo sistema Bacen-Jud 2.0. Ao acessar o site ele pode verificar se a ordem de bloqueio foi atendida

Atualizar cadastro de todas as varas e juízos cadastrados. A resolução do Conselho Nacional de Justiça ⁸ de nº 61 (anexo 2) que "Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências", prevê no seu art 2º a obrigatoriedade dos magistrados, cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial, procederem a seu cadastramento no sistema.

Acerca das alterações trazidas pela nova versão *Bacen-Jud 2.0* a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Fátima Nancy Andriighi afirma:

Como se vê, o Bacen Jud 2.0 visa ao aperfeiçoamento e a integração do Judiciário como sistema das instituições financeiras de forma que os pedidos de informações, as ordens de bloqueio e desbloqueio e congêneres sejam feitos sem troca de ofícios escritos. Trata-se de providências no sentido de reduzir o prazo de processamento das ordens judiciais em busca de eficiência administrativa, possibilitando maior agilidade com a minimização máxima do trâmite de papéis. Além disso, o Bacen Jud 2.0 possibilita que o controle das

⁸ http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4984:resolucao-no-61-de-07-de-outubro-de-2008-&catid=57:resolucoes&Itemid=512

respostas das instituições financeiras seja feito pelo juiz solicitante e que os valores bloqueados sejam regularmente transferidos para contas judiciais.

A nova versão não elimina, no entanto, a possibilidade de o bloqueio acabar atingindo várias contas, superando o valor da dívida executada. A ordem do bloqueio é repassada automaticamente a todas as instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, se por ocasião do seu cumprimento o devedor tiver mais de uma conta, em bancos diferentes, com saldo disponível, o bloqueio pode se concretizar em valor superior ao requisitado. Cada instituição financeira efetua o bloqueio até o montante do valor requisitado, isso porque elas não têm informações sobre a situação do correntista em outras instituições bancárias. A garantia do sigilo bancário conferida ao cliente impede que os bancos troquem informações entre si, e por isso têm-se a possibilidade da ocorrência dos excessos no cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

E sendo assim, deve o magistrado, no momento em que verificar que a quantia bloqueada supera o valor exequendo (excesso de penhora), ou que foi bloqueada quantia impenhorável (art. 649, CPC), ordenar a imediata liberação da parcela excedente ou impenhorável.

Neste sentido entende José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 238) ao dispor que “jamais se admitirá que o bloqueio exceda o valor da execução; se isso ocorrer, o órgão judicial, de ofício ou a requerimento do interessado, ordenará de imediato a liberação do quantum excedente, sem prejuízos, eventualmente, da oposição de embargos pelo executado, com base em excesso de execução.

É de se notar, portanto, que embora a nova versão (Bacen – Jud 2.0) não tenha solucionado a possibilidade de excessos em penhora de contas bancárias, bem como o bloqueio de valores impenhoráveis, torna o procedimento de desbloqueio muito mais célere. Ela reduz drasticamente o tempo necessário para a liberação da conta bloqueada, ao permitir que o magistrado utilize o próprio sistema para requisitar o desbloqueio do valor a maior.

3.2 DIFERENÇA ENTRE PENHORA *ON LINE* E PENHORA TRADICIONAL

A penhora *on line* se diferencia da penhora tradicional pelo modo de envio das ordens judiciais. O procedimento da penhora *on line* é iniciado através de uma solicitação eletrônica, requerida pelo magistrado enquanto que o da penhora tradicional inicia com a expedição do mandado de penhora.

No procedimento da penhora eletrônica o magistrado ao acessar o site próprio da internet, ele, de posse de uma senha previamente cadastrada, preenche um formulário eletrônico identificando o devedor, a conta bancária e o valor a ser bloqueado. A requisição é enviada diretamente ao banco, que cumpre a ordem e retorna a informação ao juiz. Tudo é feito eletronicamente, e diretamente pelo juiz. Assim, o sistema Bacen Jud é um grande instrumento com vista a proporcionar maior efetividade na prestação jurisdicional, na medida em que pôs à disposição do judiciário recursos da informática para a realização da penhora de dinheiro, trazendo com isso mais credibilidade e agilidade nas decisões judiciais.

A criação deste sistema eletrônico não alterou nenhuma norma processual. A penhora de valores constantes nas contas bancárias dos devedores sempre ocorreu, de modo que este sistema apenas inovou na forma de se efetuar o bloqueio desses valores, eliminando o uso

do papel e do correio tradicional, reduzindo tempo, conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. A utilização deste sistema deve, por tanto, ser feita respeitando as normas previstas no código de processo civil, observando o momento adequado para isso.

Antes da implantação do Sistema Bacen Jud, o juiz solicitava ao Banco Central, por meio de ofício, em papel, informações sobre a existência de contas bancárias em nome do devedor e respectivos valores ali depositados^[UdW62] com a presença desses dados nos autos, o juiz ordenava a penhora de dinheiro, em montante suficiente para a satisfação do crédito do autor.

Entretanto esse sistema gerava grandes problemas práticos, conforme discorre o doutrinador Bruno Garcia Redondo (2009, p. 83):

[...] em razão da excessiva demora entre a data em que era emitida a ordem judicial de expedição de dos ofícios e o momento de sua chegada ao Banco Central e às instituições financeiras. O transcurso desse significativo lapso temporal ensejava a prática de fraude pelo executado: ao verificar, no processo, a prolação de decisão determinando a expedição de ofícios, o executado imediatamente sacava todo o dinheiro de suas contas bancárias, frustrando o cumprimento da ordem de bloqueio contida no ofício. Afinal, quando este era recebido na instituição financeira, as contas do devedor já se encontravam sem fundos.

Com a adoção do sistema denominado "penhora *on line*", elimina a necessidade do Juiz enviar documentos (ofícios e requisições) na forma de papel para o Banco Central. O papel é substituído pelo computador. O correio é substituído pela via eletrônica. E a ordem é cumprida pelo próprio órgão que determinou. Na prática o procedimento que demorava em média 2 (dois) meses, passa, com o advento do procedimento *on line*, a ser realizado em 24h.

A ordem de bloqueio expedida pelo magistrado chega agora ao Banco Central, sem passar por nenhum agente financeiro deste banco, ou seja, o sistema *on line* transmite a ordem para as centrais de computação dos bancos e não mais às agências bancárias onde os devedores tem conta, assim, evita-se que os gerentes informem ao devedor que sua conta bancária estará sujeita à bloqueio, coibindo os "maus pagadores" em fraudar à execução.

Em suma, a Penhora *On line* é fruto da boa intenção do Poder Judiciário na busca de melhorar a prestação jurisdicional e do Banco Central em atender a contento as solicitações do Poder Judiciário, alterando assim, o paradigma "ganhou mas não levou".

3.3 IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

A lei 5869/1973, que regula o Código de Processo Civil, tem sido alvo de inúmeras reformas processuais com vista à aplicabilidade do princípio da efetividade, inseridos no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Humberto Theodoro (2008, p.1), acerca das mudanças legislativas dispõe:

O direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional. [...] esse importante ramo do direito público concentrou-se, finalmente, na meta da instrumentalidade e, sobretudo, da efetividade.

Em busca desta efetividade, a lei 11.382/2006 consagrou no art. 655-A a chamada *Penhora on line*, permitindo que o magistrado, pela via eletrônica, determinasse o bloqueio de valores constante em contas bancárias do devedor. O objetivo da mudança legislativa foi positivar o instituto no ordenamento processual civil, que foi criado através da celebração do Convênio Técnico Institucional, a fim de legalizar a sua utilização.

A penhora de dinheiro é a melhor penhora, visto que ela satisfaz o crédito exequendo de forma mais rápida econômica. A rapidez se dá na medida em que a ordem de bloqueio é cumprida quase que instantaneamente, superando sobremaneira os mandados de oficiais de justiça em busca de localização do devedor e de bens penhoráveis. Ela também é econômica porque elimina o uso do papel, bem como torna desnecessária a fase de conversão do bem em pecúnia, haja vista que o bem penhorado já é aquele querido pelo credor.

Segundo Anita Caruso Puchta (2008, p. 37):

“É indiscutível que a penhora de dinheiro é a melhor penhora, pois não é necessário avaliação de bens, intimações, impugnações à avaliação, edital de leilão, embargos à arrematação de praça, adjudicações[...] também são evitados todos os custos com diligências, publicações, avaliações, enfim, todas as despesas realizadas até a expropriação do bem e de sua conversão em pecúnia.

[...] com a penhora de dinheiro, evita-se toda esta jornada cheia de obstáculos formais e na tentativa de conversão do bem em pecúnia e satisfação do autor que tem razão. Em suma, a penhora de dinheiro é melhor penhora, porque a pecúnia é o fim último das outras penhoras e expropriação”.

Percebe-se, portanto, que a penhora *on line* consiste numa importante ferramenta a disposição do Poder judiciário, com vista a colaborar e melhorar o andamento processual executivo tornando-o mais célere e efetivo.

3.3.1 Gradação hierárquica dos bens penhoráveis.

O art. 655⁹ do código de processo civil disciplina a ordem que deve ser observada preferencialmente, na escolha do bem a ser penhorado, levando-se em consideração a maior ou menor facilidade de conversão do bem em pecúnia. Segundo Cassio Bueno (2009, p.234) “pouco importa quem indiquei os bens a penhora, quem os penhore; é importante que a gradação feita pelo legislador seja observada”.

Pontes de Miranda, ao comentar o CPC de 1973, diz que: “a escala do art. 655 atende, em ordem decrescente, à mais fácil satisfação do exequente e do executado, para que se conclua, o mais depressa possível, a execução”.

Com a reforma processual implementada pela lei novo regramento trazido pela lei 11382/2006, o devedor perdeu o direito de escolher os bens a serem penhorados. Esta

⁹ Art. 655, CPC, a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Veículos de via terrestre; III – Bens móveis em geral; IV – bens imóveis; V – Navios e aeronaves; VII – percentual de faturamento de empresa devedora, VIII – pedra e metais preciosos, IX – título da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado, X – Título e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos.

prerrogativa passou a ser do exequente, conforme redação do parágrafo 2º do art. 652 que dispõe o seguinte: “O credor poderá, na inicial da execução indicar bens a serem penhorados”. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador ao credor, que poderá de acordo com a ordem fixada pelo art. 655 do CPC, escolher o bem do devedor que deseja ver penhorado. Percebe-se, portanto, que o objetivo dessa mudança foi evidenciar que o executado tem apenas e tão somente o dever de pagar, embora possa argüir a impenhorabilidade caso tenha havido o bloqueio de valores previsto no inciso IV do art. 649, CPC.

Acerca da mudança legislativa Humberto Theodoro (2008, p. 292) dispõe que:

[...] é ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento do mandado de citação expedido na execução por quantia certa.

A ordem de preferência para escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 655, endereça-se ao exequente, e não mais ao executado. [...].

Segundo a gradação legal prevista no art. 655, o dinheiro é o bem que lidera a ordem fixada pelo dispositivo legal, de modo que a penhora deve recair sobre ele com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. Para possibilitar esta constrição a lei 11.382/2006 trouxe nova redação ao inciso I do art. 655 estabelecendo, detalhadamente, o que deve ser considerado como dinheiro (em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira). Luis Guilherme Marinoni (2008, p. 266) comentando este dispositivo legal afirmar que:

O art 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, acrescentando a lei 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”, claro que a penhora pode recair sobre o dinheiro depositado em instituição financeira, o que sempre pareceu óbvio, por não ser comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa, mesmo que o executado tenha outros bens. Mas havia realmente quem interpretasse que apenas dinheiro em espécie poderia ser penhorado, e não aquele depositado em instituição financeira; interpretação no mínimo esdrúxula. Isso evidencia que não é necessário que o executado tenha exaurido a busca por outros bens penhoráveis para solicitar que o juiz requisite informações ao Banco Central sobre a existência de recursos depositados em instituições financeiras.

[...] A viabilidade da medida é também confirmada com a introdução, pela mesma lei, do artigo 655-A, que confere ao credor o direito de pedir ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, para que determine sua indisponibilidade até o valor executado.

A gradação estabelecida para a efetivação da penhora (art. 656, I) tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Segundo a jurisprudência a redação do art. 655 deixa claro que a penhora “*observará, preferencialmente*” e não necessariamente, a ordem ali contida. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a ordem legal de penhora não é absoluta nem inflexível. A respeito da questão, destaca-se os seguintes acórdãos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR, POR DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E

655,I,CPC.DOUTRINA.PRECEDENTE.RECURSO PROVIDO. I - A ordem legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido e absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes. II – A gradação legal há de se ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os art. 655, 656 e 620 do código de processo civil. III – Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas quais não a aceita”. (STJ, 4ª T., Resp n. 167158/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 17.06.1999, publicado no DJU de 09.08.1999).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE GRADAÇÃO. A ordem de preferência de bens à penhora (art. 655 do CPC) não tem caráter absoluto. (TJDF, 2ª T. Cível, Agravo de Instrumento 2005 00 2 010368-2, publicado no 04.04.2006).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA.PENHORADO EM PROCESSO TRABALHISTA. RECUSA. POSSIBILIDADE. - A gradação do Art. 655 do CPC não é rígida. Entretanto, não se pode sacrificar direito do credor. A execução é para satisfazer crédito do exequente.- A nomeação é ineficaz quando o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam (Art. 656, IV, do CPC).- É lícito ao credor recusar imóvel penhorado em processo trabalhista se o executado é proprietário de outro que gera renda (aluguel) apta a satisfazer o crédito do exequente.- O Art. 620 do CPC não impõe ao credor a aceitação de bem que, observada ou não a gradação do Art. 655, está destinado à garantia de outro processo, mormente quando o executado possui forma diversa de satisfazer seu crédito. (STJ, 3ª T. Resp 985.082/SP, Rel Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 06.03.2008, publicado no 24.03.2008).

O STJ pacificou a discussão acerca da matéria, entendendo no sentido de que a ordem prevista no art. 655 do CPC não possui caráter absoluto, conforme redação da recente súmula 417: “na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto.

Assim, a aplicação do art. 655 deve ser analisada em consonância com o art. 620 do CPC, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor (STJ, 3.T., AgRg no Ag 777.351/SP), bem como os incisos IV, IX, e XI do art. 649 do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade; i) da conta-salário; ii) dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação em área de interesse social; iii) da caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; e iv) dos recursos públicos recebidos por partidos políticos, respectivamente.

Segundo Bruno Garcia Redondo e Mario Vitor Suarez Lojo (2009, p.90) A gradação legal deve ser observada não apenas no momento da indicação dos bens pelo exequente ou pelo devedor, mas também quando da própria realização da penhora pelo oficial de justiça ou por ordem do juiz.

Havendo inobservância da ordem do art. 655, a parte poderá requerer a substituição da penhora, nos termos do art. 656, I do CPC. A lei 11382/2006 alterou a redação do caput

deste artigo, de modo que reforçou o entendimento de que a ordem estabelecida pelo art. 655 possui caráter relativo. Na dicção anterior previa a ineficácia da nomeação de bens que não obedecesse à ordem legal, ao passo que o novo texto desse dispositivo passou a prevê apenas a substituição do bem penhorado.

Em suma, embora a gradação legal tenha caráter relativo, percebe-se que somente situações excepcionais podem justificar a decisão do Juiz de optar, por outro bem que não o dinheiro. [UdW63] Isso porque o objetivo da penhora é apreender bens para garantir a satisfação do crédito, de modo que, não faz sentido preferir penhorar outro bem que não dinheiro quando este integra o patrimônio do devedor.

3.4 SISTEMA BACEN JUD E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

A partir da utilização do Sistema Bacen Jud, o processo executivo tornou-se mais célere e efetivo, resgatando, conseqüentemente a credibilidade no Poder Judiciário. Contudo, é de se notar, que sempre que se cria no mundo jurídico, uma determinada modalidade que beneficie uma das partes do litígio, esta ou aquela evolução sempre causará discussão pela parte que em tese não foi beneficiada.

A execução civil tem como objetivo satisfazer o direito do credor e não à punição do devedor de forma gravosa, em razão disso, alguns doutrinadores, que criticam a utilização da penhora *on line* argumentam que ela acarreta ônus excessivo ao executado, violando, assim, o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC.

Antonio Carlos Reis filho (2010, p. 03) [UdW64], embora reconheça que o Poder Judiciário deva proteger o interesse do credor, a fim de proporcionar-lhe a satisfação do crédito, afirma que:

A execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se contra uma infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma com que não haja ofensa a sua dignidade nem tampouco gere solução de continuidade a sua atividade empresarial. A penhora *On line*, no entanto, configura-se como um verdadeiro abuso de poder do Judiciário.

[...] afronta o Código de Processo Civil, principalmente o mandamento de que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, a bem como a lei de execução fiscal, quando esta enumera e indica a ordem dos bens que podem ser penhorados.

Em relação àqueles que criticam a utilização do Sistema Bacen Jud, o doutrinador Bruno Garcia (2009, p. 88) arremata a discussão ao dispor que:

[...] em que pese o procedimento de expedição de ofícios ao BACEN e às instituições financeiras para a penhora de dinheiro depositado não estar previsto na Lei Maior, nem no Código de Processo Civil, não havia quem defendesse a inconstitucionalidade ou ilegalidade desse mecanismo. Mas, uma vez criado o Sistema informatizado Bacen – Jud, o bloqueio eletrônico passou a ser atacado por parte da doutrina.

[...] Provavelmente isso se deve ao fato de ser o bloqueio *on line* um mecanismo mais célere, que dificulta a fraude pelo executado, que não mais dispõe de longo espaço de

tempo para sacar seu dinheiro antes da constrição, ao contrário do que ocorria quando eram expedidos os ofícios ao BACEN e às instituições financeiras.

Além disso, não parece que este sistema irá causar um desequilíbrio e uma instabilidade jurídica. Primeiro porque, sendo utilizado de modo adequado, respeitando as regras do processo executório, este sistema irá atingir seu fim social e constitucional, que é a satisfação do crédito em tempo hábil, fazendo com o que os “maus pagadores” cumpram com suas obrigações. Ela, também, proporciona uma economia para o próprio devedor, que não terá que arcar com os custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador, leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro.

O art. 620 do CPC dispõe que: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Este dispositivo legal consagra o princípio da menor onerosidade da execução, com vista a impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado, ou seja, a execução abusiva (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA, 2009, p. 55).

Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger a boa-fé processual, ao impedir o abuso do direito pelo exequente que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado.

Assim, quando houver diversos meios que sejam igualmente eficazes, deve-se optar pelo meio menos gravoso. Entretanto, ele não se sobrepõe aos demais princípios processuais que regem o processo executivo, especificamente àquele previsto no art. 612 CPC, que consagra o princípio do maior interesse do exequente e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. [UdW65]

[[UdW66]] Desta forma, havendo colisão entres esses princípios, deve-se analisar a luz do caso concreto qual deles terá precedência em face do outro, valendo-se o interprete da técnica de ponderação de valores para solucionar o problema. A regra do favor debitoris (art. 620, CPC) não pode ser conferida extensão tal que importe ceifar totalmente o interesse do credor, havendo mesmo o imperativo de ponderar-se às pretensões contrapostas fazendo indissociáveis a menor onerosidade do devedor sem o conseqüente esvaziamento da possibilidade de satisfação do crédito.

Diante das inúmeras alegações de violação ao princípio da menor onerosidade quando da efetivação da Penhora *on line* o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, pacificou o entendimento em 2007, ao editar a súmula 117 – TJRJ, que dispõe o seguinte: "A penhora *On-line*, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor”.

Acerca da celeuma, a jurisprudência assim manifesta-se:

PENHORA – FATURAMENTO DO EXECUTADO- ART 620 DO CPC- PRINCÍO DA MENOR ONEROSIDA – ALCANCE E FINALIDADE- ADMISSIBILIDADE – I - O ART. 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade, não visa proteger o devedor desidioso e de má-fé, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. II – A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé. III – Se determinado meio mostra-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, deve-se perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova de maneira efetiva o pagamento do débito Sub judice. IV – Havendo bem constricto hábil a garantir o pagamento

do débito é de rigor o provimento do agravo. V – Agravo provido. (TRF 3ª R. – AI 98.03.064240-5-SP – 2ª T. – Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL DJU 24.05.2000).[UdW67]

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 935.082 - RJ (2007/0178619-2) – Rel. Des. Fernando Gonçalves DJe 03/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nomeação de bens à penhora. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. - O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido.

Assim, diante do entendimento jurisprudencial, resta pacificado que a penhora *on line*, de per si, não ofende o princípio da execução menos gravosa. Desta forma, deve-se se fazer uma interpretação sistemática entre o art. 620 do CPC e o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

4. (DES) NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO.

A Penhora *on line* foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 11382/2006. O principal objetivo desta reforma processual foi alterar algumas normas procedimentais, bem como positivar novos institutos com vista a dar maior efetividade na prestação jurisdicional.

Nessa senda a Penhora *on line* foi consagrada, pelo novo diploma legal, no art. 655-A¹⁰, CPC, tornando o procedimento da penhora de dinheiro mais célere e efetivo.

Assim, o juízo da execução, pela via eletrônica, pode determinar ao Banco Central que bloqueie valores constantes na conta bancária em nome do executado a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo.

A positivação da Penhora *on line* foi de grande importância para legitimar a sua utilização. Embora a ela tenha sido criada através do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho de Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, alguns magistrados resistiam à sua utilização em razão da ausência de amparo legal e constitucional.

Todavia, em que pese a falta de regulamentação legal, antes da lei 11382/2006, a penhora *on line* não violou nem alterou nenhuma norma constitucional ou processual.

A Constituição Federal, no inciso I do art 22, fixa competência privativa da União para legislar sobre processo. Entretanto, o Convênio não legislou sobre matéria processual,

¹⁰ Art. 655-A, CPC. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução

apenas criou um mecanismo ágil e eficaz para possibilitar a penhora de dinheiro. Este instituto foi criado em consonância com as normas legais e constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal não veda a penhora de dinheiro, nem a utilização de um sistema informatizado para efetivação do bloqueio dos valores. Além disso, a lei Federal (CPC) considera dinheiro como o bem que desfruta de preferência para a penhora, conforme art 655, I. (REDONDO, LOJO, 2009, 86).

Acerca da matéria Antenor Batista Rosa (2008, p. 04) afirma que:

O convênio não cria novas normas para o processo de execução, o que é da competência exclusiva do legislador. Limita-se apenas a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos desde já amparados por lei.

Neste sentido entende a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. SISTEMA BACEN JUD. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, não há o que se falar em violação constitucional, no decidido pelo E. Regional, este no sentido da manutenção de penhora efetivada nos moldes do Sistema BACEN JUD. Como estabelecido no Acórdão hostilizado, a penhora “on-line” foi instituída em face de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se atualmente disciplinada nos Provimentos 01, 03 e 05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo como finalidade precípua proporcionar meio mais rápido e eficiente para se atingir a satisfação do crédito obreiro reconhecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST 2ª T. AI em Recurso de Revista: AIRR 10611061/1998-012-15-40.0. Rel. Josenildo dos Santos Carvalho, DJ 14/09/2005).

Pois bem, a penhora *on line* consiste apenas num meio eletrônico para expedição de ordens judiciais a fim de possibilitar a penhora de dinheiro, harmonizando-se com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC.

A expedição de ofícios ao BACEN sempre ocorreu, o que mudou com o advento da penhora *on line* foi o meio de envio deste ofício, que antes era em papel remetido pelo correio e agora é expedido ofício eletrônico por meio de um *site* da internet.

4.1 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO ART 655 A.

O novel dispositivo legal prescreve que o magistrado, diante de requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema financeiro informações acerca da existência de ativos em nome do devedor, podendo ao mesmo tempo determinar a respectiva indisponibilidade do numerário até o limite do quantum executado.

A positivação da penhora *on line* representa um grande avanço para o processo executivo, uma vez que, proporciona ao credor uma prestação jurisdicional tempestiva e eficaz. Entretanto, os termos de sua aplicação fomentam algumas divergências.

A primeira delas perpassa pela interpretação literal do art. 655-A, na medida em que se discute se diante do requerimento do exequente o julgador estaria adstrito a utilização do Sistema Bacen Jud.

Segundo a dicção do art. 655 A, CPC, o magistrado requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, *preferencialmente* por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Percebe-se, portanto, que ao utilizar a expressão *preferencialmente* o novel dispositivo legal confere mera faculdade ao julgador. Em razão disso, há jurisprudência entendendo no sentido de que a utilização do Sistema Bacen Jud não é obrigatório.

Nesta linha entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal Territórios (TJDFT) conforme acórdãos abaixo:

AGRAVO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. FACULDADE DO JUIZ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL.

1 – O art. 655-A, do CPC estabelece que, havendo requerimento do exequente, o juiz deve requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário. 2 – É facultado ao magistrado fazê-lo por meio eletrônico, sendo, contudo, dever officiar ao banco, caso o juiz não seja cadastrado no sistema Bacen Jud. 3 – A requisição de informações deve ser deferida, por outro meio, ainda que o pedido seja apenas da penhora *on line*. 4 – Agravo provido. (TJDFT, Agravo de Inominado 2007.00.2.00.5586-3, 1ª Turma Cível, publicado em 22/01/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA 'ON LINE'. ART. 655-A DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DO CADASTRAMENTO DO JUIZ AO SISTEMA, PODENDO O MESMO REQUISITAR AS INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL POR OUTROS MEIOS.

A norma inserta no art. 655-A do CPC, revela que, para possibilitar penhora de valores, é dever do juiz requisitar as informações junto ao sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, mas podendo ser feito por outro meio. Descabida a pretensão de se determinar que o Juiz se cadastre no sistema Bacen-Jud, visto que o meio informatizado é uma opção. 2. Embora o pedido formulado seja unicamente para o deferimento de penhora on-line, nada justifica a recusa de informações junto ao Banco Central acerca de ativos em nome do executado, por outromeio.3.Recursoconhecidoeprovidoparcialmente”.(TJDFT, Agravo de Instrumento 20070020057647AGI, Relator Gilberto de Oliveira, 4ª Turma Cível, julgado em 18/07/2007, DJ 24/07/2007).

No agravo de Instrumento supracitado o Desembargador Gilberto de Oliveira ao proferir seu voto afirmou que:

“A determinação legal é no sentido de que a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário se dará preferencialmente por meio eletrônico e não obrigatoriamente. O que está obrigado ao juiz a cumprir é a requisição, visto que o verbo contido na norma é ‘requisitará’ e a interpretação não pode ser outra se não a de que tal requisição de informações é dever do magistrado. Contudo a forma como será feita tal requisição pode ou não ser a eletrônica e neste ponto não está o juiz obrigado a cumpri-la deste modo, pois o próprio artigo determina que a forma informatizada seja preferencial e não única”.

A interpretação dada pelo TJDF ao dispositivo legal foi no sentido de que a utilização da penhora *on line* é mera faculdade do magistrado, assim, caso ele entenda conveniente, poderá se valer de outro meio idôneo para efetuar o bloqueio. Além disso, argumentam que não há amparo legal que obrigue o cadastramento do magistrado ao Sistema Bacen Jud, reforçando a tese de que sua utilização é facultativa.

Entretanto, analisando sob o prisma da efetividade está não é a melhor interpretação do dispositivo legal. A positivação da Penhora *on line* através da lei 11832/3996 teve como escopo tornar o procedimento da penhora de dinheiro mais célere e eficaz, cumprindo o mandamento constitucional estampado no art. 5º, LXXVIII, CF, que consagra o direito a duração razoável do processo, ao dispor que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, o novo dispositivo legal ao mencionar a expressão *preferencialmente* quis ressaltar que a penhora eletrônica é prioritária sobre os demais meios disponíveis para realização de bloqueio de bens do devedor. Ou seja, a penhora *on line* prefere a penhora tradicional, aquela realizada através de ofícios escrito em papel e enviados pela via postal.

No que concerne a obrigatoriedade de sua utilização, o Conselho Nacional de justiça (CNJ) aprovou em 2008 a resolução 61/08 que “disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências”. O objetivo desta resolução foi regularizar a utilização do Sistema Bacen Jud ao tornar obrigatória o cadastramento de todos os magistrados, que exerçam atividade jurisdicional que envolva consulta de recursos financeiros, conforme art 2º.

“Art. 2º. É obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.”

Nesta Linha entendeu o STJ ao julgar o recurso especial abaixo, cuja ementa consignou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO DO MAGISTRADO. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 61/08 DO CNJ. PRECEDÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO SOBRE OS DEMAIS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 655-A DO CPC.

- O art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão “preferencialmente”, determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade.

- Nos termos do art. 2º da Resolução n.º 61/2008 do CNJ, “é obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial”. (Resp 1043759 DF 2008/0067577-0, Rel Ministra Nancy Andrghi, 3ª T, publicado em 16/12/2008).

Assim, em que pese o dispositivo legal utilize a expressão preferencialmente é injustificável com a positivação da penhora *on line* a resistência de alguns magistrados em utilizá-la.

Segundo, Marcelo Suarez Viana (2007, p.0202, 2007) "trata-se, em verdade, de postura passiva e indiferente aos anseios da enorme massa de credores que buscam incansavelmente reaver seu crédito junto a devedores inadimplentes, em flagrante prejuízo à ordem econômica".

Além disso, é importante destacar, ainda acerca da obrigatoriedade do cadastramento do magistrado ao Sistema Bacen Jud, que a consagração do direito fundamental da tutela jurisdicional efetiva prevista no art 5º, XXXV, da Constituição Federal depende da atuação do Poder Legislativo em criar novos institutos capazes de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, bem como da utilização deles no exercício da atividade executiva por parte dos magistrados. Isso porque de nada adiantaria a positivação de novos institutos céleres e eficazes se na prática são criados óbices para sua utilização.

Nesta linha Igor Raatz dos Santos (2007, p. 02-/03), afirma que:

[...] o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, incide também sobre o legislador, que fica obrigado a criar meios adequados à tutela dos direitos, bem como sobre o juiz, condicionado a interpretar as normas processuais e dirigir o processo com base neste princípio, inclusive suprindo as omissões legislativas, quando necessário, para melhor tutelar as diversas situações de direito material [...].

Por fim, ainda que se entenda que a utilização do Sistema Bacen Jud seja opcional, caso o credor requeira informações acerca da existência de ativos financeiros e conseqüente bloqueio deles, o juiz deverá obrigatoriamente requisitar ao Banco Central as devidas informações, seja pela via eletrônica, seja pela via postal.

Segundo Fernando Ribeiro Sacco Neto (2007, p. 39, 2007):

[...] ainda que se entenda a expressão preferencial com uma opção ao magistrado na utilização do meio eletrônico, do texto de lei também se infere que restou afastada a possibilidade de o juiz, diante de requerimento do exeqüente, negar-se a requisitar ao BACEN as informações e o eventual bloqueio de ativos do executado. Preferencial, portanto, será a forma com que serão requisitadas as informações pelo respectivo juízo, podendo ser esta por meio eletrônico ou não. Já o encaminhamento da requisição pelo magistrado, diante do requerimento da parte nesse sentido, se faz mister, pois que mecanismo disponível ao exeqüente a partir de tipificação legal [...].

Assim, a interpretação correta do dispositivo legal é no sentido de que mesmo que parte da jurisprudência compreenda que a utilização do Sistema Bacen Jud, para realizar a constrição de dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação financeira, seja opcional, diante do requerimento do exeqüente o juiz esta obrigado a requisitar informações ao Banco Central, sob pena de afronta ao disposto no art 655-A, CPC.

A segunda divergência acerca da aplicação do Sistema Bacen Jud consiste na necessidade de requerimento do exeqüente para sua utilização. Isso porque é de se notar pela leitura do artigo 655-A que a iniciativa para utilização do Sistema Bacen Jud é sempre do autor da execução, de modo que a atuação de ofício pelo magistrado estaria proibida.

Entretanto não é esta a interpretação adequada do dispositivo legal, uma vez que, ele deve ser analisado conjuntamente com o art. 655, que relaciona determinados bens em ordem decrescente de liquidez e de celeridade na expropriação.

Antes da reforma processual de 2006 o devedor tinha a faculdade de indicar bens a serem penhorados, conforme redação originária do art. 652 do CPC: “o devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora”.

Ocorre que com o novo diploma legal, a prerrogativa de escolher e indicar bens à penhora passou a ser do credor conforme art. 652, §p. 2º ao dispor que: “o credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados”.

Entretanto, caso o exeqüente não exerça esse direito, o magistrado poderá de ofício determinar a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, conforme art. 652, p.3º, CPC. Porém, caso o devedor não seja encontrado o oficial de justiça arrestar-lhe-à tantos bens quanto bastem para garantir a execução e caso permaneça inerte o arresto será convertido em penhora.

A penhora de bens do executado deve ser realizada de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC. A partir da análise do disposto no inciso I deste artigo, depreende-se que o dinheiro aparece em primeiro lugar na ordem de preferência da nomeação de bens à penhora, uma vez que, a penhora de dinheiro torna o processo executivo mais célere e econômico, na medida em que torna desnecessária a fase de avaliação e alienação.

Acerca da penhora de dinheiro Marinoni (2007, p. 270) afirma que:

[...] a penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado - como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como avaliação e a alienação do bem a terceiros [...].

Assim, tendo em vista a precedência da penhora de dinheiro sobre os demais bens do devedor, o credor não precisa exaurir todas as tentativas de encontrar outros bens penhoráveis do devedor, podendo requerer – lá de imediato na sua petição inicial. Segundo Marinoni (2007, p. 287), o art. 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, acrescentando a lei 11382/2006 a especificação de que pode ser em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Isso evidencia que não é necessário que o exeqüente tenha exaurido a busca por outros bens penhoráveis para solicitar que o juiz requirite informações ao banco central sobre a existência de recursos depositados em instituições financeiras.

Como forma de atender a ordem preferencial da penhora em dinheiro a reforma processual de 2006, acrescentou o art. 655-A, de forma que a aplicação do meio eletrônico deixou de ser apenas autorizado pelo Convênio Bacen Jud, sendo expressamente permitida em lei.

Em que pese exista interpretação do dispositivo legal no sentido de que apenas diante do requerimento expresso do exeqüente o juiz possa se valer do Sistema Bacen Jud para efetuar a penhora de dinheiro, esta não é a melhor interpretação do dispositivo legal.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2007, p. 289):

[...] Não tendo sido penhorado nenhum bem pelo oficial de justiça, caberá ao juiz determinar, e nesse caso parecer ser desnecessário o requerimento do exeqüente, a imediata penhora *on line*, sempre lembrando que dinheiro é o bem preferencial (art 655, I,

CPC) e forma *on line* da penhora é a forma mais simples e rápida de realizar a constrição judicial. O mesmo ocorrerá se o exequente já tiver indicado na própria petição inicial seu desejo de ver dinheiro ser penhorado, até porque já pode indicar nesse momento processual bens a serem penhorados (art 652 p. 2, CPC). É evidente que o exequente, maior interessado que se garanta o juízo, para que o processo executivo possa atingir seu fim programado, poderá pedir penhora *on line*, devendo mesmo fazê-lo, mas sendo a penhora um ato que obrigatoriamente será feito pelo juiz, até mesmo de ofício, não parecer haver qualquer obrigatoriedade no requerimento específico do exequente nesse sentido [...].

Na mesma linha, Elpídio Donizette (2010, p. 23):

“Rompida a inércia da jurisdição por meio da petição inicial, o processo se desenvolve pelo impulso oficial, independentemente de requerimento do autor. Os requerimentos, de regra, são feitos na inicial. Assim, paga as custas e distribuída a ação de execução os atos executivos terão início, a menos, obviamente, que o processo não tenha viabilidade, em razão da falta de algum pressuposto processual ou condição da ação.

Por outro lado a parte que escolhe a forma de praticar atos processuais. Se o devedor é citado e não paga a dívida em três dias, o oficial de justiça vai proceder a penhora de bens suficientes para garantir a execução; o oficial de justiça não encontrado o devedor, arrestar-lhe-á bens. Os atos são praticados sem qualquer interferência do exequente, que somente será intimado se houver necessidade de sua intervenção, como, por exemplo, para indicar outro endereço do devedor, caso a citação tenha sido frustrada. As normas procedimentais são de ordem pública o que significa que usualmente não há espaço para manifestação de vontade, no sentido do processo se desenvolver-se dessa ou daquela forma. Os atos são praticados levando-se em conta as regras positivadas e, sobretudo, os princípios da economia e celeridade processual.

A regra inserta no *caput* do art 655 A, segundo a qual a requisição de informações e a ordem de indisponibilidade da quantia suficiente para garantir a execução serão feitas mediante requerimento do exequente, deve ser entendida como aquele requerimento de praxe, constante da inicial. [...]. Se o ato construtivo será efetivado por ato do oficial de justiça, termos nos autos ou mesmo eletronicamente, tudo dependerá das circunstâncias.

Assim, o artigo 655-A do CPC deve ser interpretado de forma sistemática com a gradação legal prevista no art. 655, CPC.

Segundo Fredie Didier (2009, p. 578), “a ordem de preferência instituída pelo legislador dirigi-se, inicialmente, ao credor”, tendo em vista que ele passou a ser titular da faculdade de indicar bens a penhora na sua petição inicial”.

Entretanto, caso o credor seja omissivo, a gradação legal estabelecida pelo art. 655 passa a ser direcionada ao executado, na hipótese de intimação dele para indicar bens passíveis de penhora, ou ao magistrado no momento de realizar a penhora de bens do devedor.

Neste sentido entende Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo (2009, p. 90):

Essa gradação deve ser observada não apenas no momento da *indicação* dos bens pelo exequente (p.3 do art. 475-J e p. 2º do art. 652) ou pelo executado (p.3º e 4º do art. 652 e

p. 1º do art. 656) – mas também da própria *realização* da penhora (pelo oficial de justiça ou por ordem do juiz).

Percebe-se que embora o credor e devedor possam indicar bens a serem penhorados, a penhora é ato inerente do magistrado. Portanto, ainda que não haja requerimento do exeqüente, ele ao realizar a penhora deve observar a gradação legal estabelecida pelo art. 655. E sendo assim, para possibilitar a penhora de dinheiro poderá se valer a utilização do Sistema Bacen Jud.

Acerca do assunto Bruno Garcia Redondo ((ano 2008, p. 176) afirma:

[...] o direito à penhora *on line* é um corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, de forma que não havendo requerimento da parte, a sua não realização pelo magistrado, viola o direito fundamental do exeqüente e caracterizar descumprimento por parte do Estado de seu dever de prestar justiça de modo adequado e efetivo [...].

O que importa é que o legislador fez uma avaliação sobre quais bens podem ser penhorados com precedência de outros, buscando conciliar os interesses e os direitos contrapostos do exequente e do executado, e a ordem dela deve ser observada pelo interprete e pelo aplicador do direito. (BUENO, 2009, p. 235).

A terceira discussão acerca da interpretação do novo dispositivo legal refere-se ao caráter excepcional da penhora *on line*, ou seja, o exeqüente deve esgotar todas as tentativas possíveis para encontrar outros bens do executado?

No âmbito jurisprudencial há decisões entendendo no sentido de que a penhora de valores porventura existentes em contas do executado, por meio do sistema BACEN-JUD, consiste numa medida excepcional, que só deve ser adotada na hipótese de restar demonstrada a inexistência de outros meios menos gravosos para a satisfação do crédito executado. (Agravo de Instrumento nº 27634 RS 2009 04 00 027643-465)

A lei 11382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC, que estabelece a gradação legal da penhora em ordem decrescente de liquidez, acrescentado na redação do inciso I¹¹ desdte artigo o que deve ser considerado como dinheiro.

A despeito do caráter excepcional do referido instituto o Tribunal a doutrina entente no sentido de que com a Lei 11382/2006, a utilização da penhora *on line* deixou de ser uma exceção, passando a ser prioritária, de modo que o credor não precisa mais demonstrar o esgotamento de todas as possibilidades de encontrar outros bens passíveis de penhora do executado. Agora, ele pode na sua petição inicial requerer o bloqueio do montante devido para satisfação do seu crédito.

Acerca do assunto Fernando Sacco Neto, (2007, p. 27) afirma:

[...] a partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exeqüente de encontrar outros bens

¹¹ Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras [...].

Esse entendimento demonstra que o novo diploma legal ao alterar a redação do art 655, I, bem como ao positivizar o instituto da penhora *on line* fez com que ela perdesse o caráter excepcional, passando a ter caráter preferencial em relação aos demais bens do executado.

3.4 IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

A lei 5869/1973, que regula o Código de Processo Civil, tem sido alvo de inúmeras reformas processuais com vista à aplicabilidade dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, inseridos no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Humberto Theodoro (p.1, 2008), acerca das mudanças legislativas dispõe:

O direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional. [...] esse importante ramo do direito público concentrou-se, finalmente, na meta da instrumentalidade e, sobretudo, da efetividade.

Em busca desta efetividade, a lei 11.382/2006 consagrou no art. 655-A a chamada Penhora *on line*, permitindo que o magistrado, pela via eletrônica, determinasse o bloqueio de valores constante em contas bancárias do devedor. O objetivo da mudança legislativa foi positivizar o instituto no ordenamento processual civil, que foi criado através da celebração do convênio técnico institucional, bem como, facilitar o procedimento para penhora de dinheiro, tornando-o mais simples e efetivo.

3.4.1 Gradação hierárquica dos bens penhoráveis.

O art 655 do código de processo civil estabelece uma ordem a ser observada preferencialmente, na escolha do bem a ser penhorado, levando-se em consideração a maior ou menor facilidade de conversão do bem em pecúnia.

Com o novo regramento trazido pela lei 11382/2006, o devedor perdeu o direito de escolher os bens a serem penhorados. Esta prerrogativa passou a ser do exequente, conforme redação parágrafo 2º do art. 652 que dispõe o seguinte: “O credor poderá, na inicial da execução indicar bens a serem penhorados”. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador ao credor, que poderá de acordo com a ordem fixada pelo art. 655 do CPC, escolher o bem do devedor que deseja ver penhorado.

Segundo Humberto Theodoro (p. 292, 2008):

[...] é ao credor que se passou a reconhecer a faculdade de apontar, na petição inicial os bens que o oficial de justiça penhorará em cumprimento do mandado de citação expedido na execução por quantia certa.

A ordem de preferência para escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 655, endereça-se ao exequente, e não mais ao executado. [...]

Segundo a gradação legal prevista no art. 655, a primeira ordem é ocupada por dinheiro, de modo que a penhora deve recair sobre ele com precedência a qualquer outro bem de propriedade do devedor. Para possibilitar esta constrição a lei 3832/2006 acrescentou no inciso I 655 as modalidades de dinheiro (em espécie, depósito ou aplicação financeira). Luis Guilherme Marinoni (p. 266/267, 2008) comentando este dispositivo legal afirmar que:

O art 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, acrescentando a lei 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”, claro que a penhora pode recair sobre o dinheiro depositado em instituição financeira, o que sempre pareceu óbvio, por não ser comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa, mesmo que o executado tenha outros bens. Mas havia realmente quem interpretasse que apenas dinheiro em espécie poderia ser penhorado, e não aquele depositado em instituição financeira; interpretação no mínimo esdrúxula. Isso evidencia que não é necessário que o executado tenha exaurido a busca por outros bens penhoráveis para solicitar que o juiz requirite informações ao Banco Central sobre a existência de recursos depositados em instituições financeiras.

[...] A viabilidade da medida é também confirmada com a introdução, pela mesma lei, do artigo 655-A, que confere ao credor o direito de pedir ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, para que determine sua indisponibilidade até o valor executado.

A gradação estabelecida para a efetivação da penhora (art. 656, I) tem caráter relativo, podendo ser alterada por força das circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Segundo a jurisprudência a redação do art 655 deixa claro que a penhora “*observará, preferencialmente*” e não necessariamente, a ordem ali contida. O entendimento jurisprudencial é de que a ordem legal de penhora não é absoluta nem inflexível, conforme entendimento exarado do seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL.EXECUÇÃO.NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR, POR DESOBEDIENCIA À GRADAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 655,I,CPC.DOUTRINA.PRECEDENTE.RECURSO PROVIDO. I - A ordem legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido e absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes. II – A gradação legal há de se ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os art. 655, 656 e 620 do código de processo civil. III – Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas quais não a aceita”. (STJ, 4ª T., Resp n. 167158/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, j. em 17.06.1999, publicado no DJU de 09.08.1999)

Embora a gradação prevista no art. 655 tenha caráter relativo, o principal objetivo da penhora é apreender bens para garantir a satisfação do crédito, por esta razão, não há sentido em não se preferir constrição de dinheiro. Assim, caso o executado o executado tenha mais de uma espécie de bens passíveis de penhora (dinheiro e outros bens), deve-se preferir o próprio dinheiro. Somente situações excepcionais podem justificar a decisão do Juiz de optar, por outro bem que não o dinheiro quando este integra o conjunto de bens do patrimônio do devedor. [UdW68]